

RONALDO VENÂNCIO

HIERARQUIA MILITAR:

um estudo sobre a precedência entre oficiais do Comando da Aeronáutica, sob a ótica do Estatuto dos Militares.

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia.

Orientador: Cel Int R1 Ilton Agostinho de Oliveira.

Rio de Janeiro

2019

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG). É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESG.

RONALDO VENÂNCIO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V448h Venâncio, Ronaldo

Hierarquia militar: um estudo sobre a precedência entre oficiais do Comando da Aeronáutica, sob a ótica do estatuto dos militares / Ronaldo Venâncio. - Rio de Janeiro: ESG, 2019.
75 f.

Orientador: Cel Int R/1 Ilton Agostinho Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2019.

1. Brasil. Força Aérea Brasileira. 2. Hierarquia militar. 3. Direito militar - Brasil. 4. Militares – Estatuto legal, leis, etc – Brasil. I. Título.

CDD – 343.8101

*À minha querida esposa Jussara e minha
princesinha Ana Clara que, durante o meu
período de formação, inspiraram-me com seus
incentivos e amor.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Coronel Intendente R1 Ilton Agostinho Oliveira, pela paciência, ensinamentos e dedicação em guiar os meus passos na produção deste trabalho.

Aos meus professores de todas as épocas por terem sido responsáveis por parte considerável da minha formação e do meu aprendizado.

Aos estagiários da Turma “ESG 70 Anos, Pátria Amada Brasil”, pelo convívio harmonioso de todas as horas e pelos infindáveis ensinamentos.

Ao Corpo Permanente da ESG, pelos ensinamentos e orientações que me fizeram refletir, cada vez mais, sobre a importância de se estudar o Brasil com a responsabilidade de fazê-lo cada vez mais forte.

“A unidade sustenta a unidade e, como o vidro demasiado bruscamente arrefecido, a mais pequena fissura é suficiente para quebrar o todo”.

Carl Von Clausewitz

RESUMO

Este estudo teve como objetivo identificar os fatores que têm concorrido para o surgimento e a manutenção de dúvidas referente à definição da precedência hierárquica entre oficiais do Comando da Aeronáutica, formados na AFA, na mesma data, pertencentes a Quadros diferentes. O trabalho foi elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental e uma entrevista com um representante da Comissão de Promoções de Oficiais. Inicialmente, buscou-se conhecer a origem da hierarquia na sociedade, bem como os valores organizacionais que esse importante princípio carrega. Posteriormente, levantou-se o embasamento legal que orienta a forma de se ordenar hierarquicamente os militares, chegando-se a uma minuciosa análise do Estatuto dos Militares. O passo seguinte foi realizar uma pesquisa documental na Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica, a qual, complementada com uma entrevista, permitiu conhecer as regras utilizadas pela Aeronáutica para escalonar hierarquicamente seus oficiais, especialmente os critérios utilizados no desempate da antiguidade, comparando-se oficiais que se formaram na mesma escola e na mesma data. Dentre os resultados obtidos, verificou-se que a única legislação que regula a precedência hierárquica nas Forças Armadas, o Estatuto dos Militares, especificamente por meio do artigo 17 e de seus parágrafos e alíneas, não resolve a questão da antiguidade entre oficiais de mesma turma e pertencentes a Quadros diferentes, sendo necessário a adoção de metodologia e ações administrativas que minimizem os problemas oriundos dessa carência regulamentar, fonte de dúvidas e questionamentos por parte de organizações militares e de seus integrantes.

Palavras-chave: Hierarquia. Antiguidade. Valores. Liderança.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo identificar los factores que han concurrido para el surgimiento y el mantenimiento dudas referente a la definición de la precedencia jerárquica entre los oficiales del Comando de Aeronáutica, graduados en la AFA, en la misma fecha, pertenecientes a Cuadros diferentes. El trabajo fue elaborado a partir de una investigación bibliográfica y documental y una entrevista con un representante de la Comisión de Promociones de Oficiales, buscando conocer, inicialmente, el origen de la jerarquía en la sociedad, bien con los valores organizacionales que ese importante principio carga. Posteriormente, se buscará identificar las reglas que fundamentarán la forma de escalonarse jerarquicamente militares del Comando de Aeronáutica, a la luz del Estatuto de los Militares, y como el Comando de Aeronáutica interpreta la legislación en vigencia. Entre los resultados obtenidos, se verificó que la única legislación que regula la precedencia jerarquica en las Fuerzas Armadas, es el Estatuto de los Militares, específicamente por medio del artículo 17 y párrafos, sin embargo, no resuelve la cuestión de la antigüedad entre oficiales de la misma promoción y pertenecientes a cuadros diferentes, siendo necesario la adopción de metodología y acciones administrativas que minimizan los problemas oriundos de esa carencia reglamentaria, fuente de dudas y cuestionamientos por parte de organizaciones militares y oficiales.

Palabras-clave: Jerarquía. Antigüedad. Valores. Liderazgo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1	Relação entre valores ensinados nas Escolas Militares.....	22
QUADRO 2	Exemplos aleatórios de turmas do QOAV e do QOINT.....	30
QUADRO 3	Turmas QOAV, QOINT e QOINF de 1989	37
QUADRO 4	Parcela das Turmas QOAV, QOINT e QOINF de 1989	38
QUADRO 5	Parcela das Turmas QOAV, QOINT e QOINF de 1989	38
QUADRO 6	Parcela das Turmas QOAV, QOINT e QOINF de 1989	39
QUADRO 7	Parcela das Turmas QOAV, QOINT e QOINF de 1989	39
QUADRO 8	Formação de Turmas na AFA.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFA	Academia da Força Aérea
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
CIAAR	Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica
COJAER	Consultoria Jurídica-Adjunta da Aeronáutica
COMAER	Comando da Aeronáutica
COMGEP	Comando-Geral do Pessoal
CPO	Comissão de Promoções de Oficiais
DCA	Diretriz do Comando da Aeronáutica
DEPENS	Departamento de Ensino da Aeronáutica
EMAER	Estado-Maior da Aeronáutica
EN	Escola Naval
END	Estratégia Nacional de Defesa
ESG	Escola Superior de Guerra
FA	Forças Armadas
FAB	Força Aérea Brasileira
LBDN	Livro Branco de Defesa Nacional
MD	Ministério da Defesa
PND	Política Nacional de Defesa
QOAP	Quadro de Oficiais de Apoio
QOAV	Quadro de Oficiais Aviadores
QOCPL	Quadro de Oficiais Capelães
QODENT	Quadro de Oficiais Dentistas
QOEA	Quadro de Oficiais Especialista em Aeronáutica
QOEARM	Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento
QOEAV	Quadro de Oficiais Especialistas em Aviões
QOECOM	Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações
QOECTA	Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo
QOEFOT	Quadro de Oficiais Especialistas em Fotografia
QOEMET	Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia
QOENG	Quadro de Oficiais Engenheiros
QOESUP	Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimentos
QOFARM	Quadro de Oficiais Farmacêuticos
QOINF	Quadro de Oficiais de Infantaria

QOINT	Quadro de Oficiais Intendentes
QOMED	Quadro de Oficiais Médicos
SECPROM	Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HIERARQUIA E VALORES ORGANIZACIONAIS	14
2.1	A HIERARQUIA MILITAR	16
2.2	VALORES ORGANIZACIONAIS	19
3	METODOLOGIA.....	25
4	APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS	27
4.1	A PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA, SEGUNDO O ESTATUTO DOS MILITARES.....	27
4.2	A INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DOS MILITARES, SEGUNDO O COMAER	31
4.2.1	A primeira proposta.....	37
4.2.2	A segunda proposta	39
4.2.3	A metodologia utilizada atualmente pelo COMAER	40
4.3	ÓBICES LEGAIS LEVANTADOS PELO COMAER	42
4.4	MOTIVOS QUE DIFICULTAM O POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO	42
4.5	DISCUSSÃO FINAL DOS DADOS	43
4.6	RESPOSTA À QUESTÃO PRINCIPAL DA INVESTIGAÇÃO.....	45
5	CONCLUSÃO.....	47
5.1	SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES.....	49
	REFERÊNCIAS	50
	APÊNDICE A – ENTREVISTA COM O REPRESENTANTE DA CPO	52
	ANEXO A – INFO Nº 30/SEC/C-04, DE 17 NOVEMBRO DE 2004	55

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), as Forças Armadas (FA) brasileiras são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Hierarquia e disciplina são os pilares que sustentam as Instituições militares, por serem os referenciais mais importantes que orientam toda a estrutura militar, cuja rigorosa observância desses dois princípios é condição fundamental para a sua existência.

O Estatuto dos Militares (Brasil, 1980) destina um capítulo inteiro para se referir à hierarquia militar e à disciplina, afirmando ser a base institucional das Forças Armadas, tal a sua importância. Refere-se ao conceito da hierarquia militar como uma ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Essa ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação é realizada pela antiguidade.

Apesar da importância e da aparente clareza do Estatuto dos Militares (1980) ao estabelecer a forma como se define a antiguidade, muitas dúvidas sobre a matéria ainda pairam no âmbito da oficialidade do Comando da Aeronáutica (COMAER), situação que se traduz em constantes questionamentos à Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica (SECROM), principalmente em ocasiões como a escolha de Próprios Nacionais, designação para comissões, escalas de serviço, ordenamento entre os oficiais-alunos nas Escolas de pós-graduação, etc. Em determinadas situações, os próprios oficiais desconhecem a antiguidade entre eles.

Nesse contexto, o presente trabalho realizará uma minuciosa análise sobre essa questão, analisando o Estatuto dos Militares, legislação de maior nível que trata do tema e, ainda, de que forma o Comando da Aeronáutica o interpreta, a fim de, especificamente, ordenar hierarquicamente os oficiais de mesmo posto, de quadros distintos, formados pela Academia da Força Aérea (AFA), na mesma data. Por fim, serão identificados os fatores que concorrem para esse problema, apontando uma possível solução.

O estudo ficará restrito às turmas de oficiais formadas na AFA, entre os anos de 1.991 e 2.000, englobando os oficiais que atualmente ocupam os postos de coronel e tenente-coronel, apesar de o assunto abranger também os demais oficiais

formados naquela escola, turmas egressas de outras organizações de ensino do COMAER e, ainda, a Marinha do Brasil e o Exército Brasileiro, visto que a legislação que regula o tema é a mesma para as três Forças Singulares. A delimitação decorre da exiguidade de tempo disponibilizado para a pesquisa e, também, atende aos parâmetros estabelecidos pela Escola Superior de Guerra (ESG).

Diante das considerações preliminares apresentadas, há de se questionar sobre os fatores que têm concorrido para o surgimento e a manutenção da atual situação, referente à definição da precedência hierárquica entre oficiais do COMAER, formados na AFA, na mesma data, pertencentes a Quadros diferentes.

Para responder a esse questionamento, estabeleceu-se os seguintes objetivos intermediários:

1) Analisar a fundamentação legal que estabelece a forma de se ordenar hierarquicamente os militares das Forças Armadas.

2) Verificar como o COMAER interpreta a legislação, a fim de ordenar hierarquicamente seus militares, especificamente, oficiais formados na Academia da Força Aérea, na mesma data e pertencentes a Quadros diferentes.

3) Identificar possíveis problemas observados pelo COMAER, relacionados com o ordenamento hierárquico entre seus militares.

4) Identificar os motivos que poderiam levar oficiais de quadros diferentes, formados na AFA, na mesma data, terem dificuldades de conhecerem suas respectivas posições hierárquicas.

Ao se trilhar por esses objetivos intermediários e responder à questão principal, busca-se atingir como objetivo final a identificação de quais fatores têm concorrido para o surgimento e a manutenção da atual situação referente à definição da precedência hierárquica entre oficiais do Comando da Aeronáutica, formados na AFA, na mesma data, pertencentes a Quadros diferentes.

A relevância do tema fundamenta-se na importância de se observar rigorosamente os princípios constitucionais basilares que sustentam as organizações militares: a hierarquia e a disciplina. Num nível inferior à Carta Magna brasileira, da mesma forma, diversos documentos estão lastreados a esse importante valor que molda a cultura organizacional das Forças Armadas. Ainda, o Livro Branco de Defesa (LBD), ao referir-se à educação no âmbito da Defesa, ratifica

que “A capacitação, o preparo e o emprego são voltados para os interesses do Estado e fundamentados nos conceitos constitucionais da hierarquia e da disciplina” (Brasil, 2016b, p. 52). No mesmo sentido, a Política Nacional de Defesa (END), estabelece, como uma de suas Ações Estratégicas (nº 34), “Promover o adestramento, a atualização tecnológica dos meios materiais e doutrinária dos recursos humanos, para a participação das Forças Armadas em operações internacionais” (Brasil, 2016c, p. 36). Ou seja, àqueles que dão vida à instituição e que têm como destinação constitucional a defesa da Pátria, cooperando com a sua segurança e seu desenvolvimento, cabem zelar por esse valor basilar e cultuá-lo durante toda a vida.

Espera-se, assim, que a presente pesquisa contribua, no âmbito da Escola Superior de Guerra, com os estudos relacionados com as legislações comuns às Forças Armadas e, até mesmo, possíveis discussões futuras acerca do Estatuto dos Militares, visando à sua atualização.

2 HIERARQUIA E VALORES ORGANIZACIONAIS

Conforme apresentado no capítulo introdutório, a Constituição Federal estabelece que a hierarquia e disciplina são os referenciais mais importantes para as instituições militares brasileiras (Brasil, 1988). Esses princípios, como se verá mais adiante, arrastam consigo valores como lealdade, patriotismo, honestidade, verdade, entre outros, os quais tornam a profissão militar diferente das demais.

Desta forma, a fim de melhor embasar as considerações que serão feitas oportunamente para responder ao problema da pesquisa, este capítulo será dedicado a realizar uma revisão bibliográfica acerca do tema hierarquia, princípio que, juntamente com a disciplina, deve ser respeitado e mantido em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva ou reformado (Brasil, 1980). Em complemento ao tema principal, abordar-se-á também considerações sobre valores organizacionais, cujo conteúdo a ser apresentado irá auxiliar no entendimento de sua importância para a coesão e harmonia institucional. (Brasil, 2016a)

O fenômeno da hierarquia existe nas mais variadas formas e situações, geralmente como parte de sistemas sociais, formas de classificação, sistemas de representações, ou qualquer outra área que se pretende mostrar ordenada. Ela existe em todas as sociedades, desde o registro de sua história escrita (Leiner, 1997).

Leiner (1997) explica que, nas sociedades europeias, na época feudal, diferentes extratos sociais se organizavam hierarquicamente, pelo sistema de suserania e vassalagem, em que a linhagem contava como fator preponderante para a distinção social. Ou seja, os diferentes graus hierárquicos ligavam-se à posse da terra.

A nobreza formava uma classe guerreira, cuja lealdade seguia o princípio vertical das relações feudais para defender as terras do suserano, ao qual devia sua posição naquela sociedade. Essa classe guerreira era formada por agricultores que cumpriam deveres oficiais, contra qualquer ameaça de um inimigo externo. (Leiner, 1997)

Elias (1993) explica que, por diversas razões, mudanças estruturais na economia feudal afetaram a nobreza. O aumento de circulação de moedas numa

determinada região aumentava os preços dos produtos comercializados e aqueles que viviam de renda fixa, como a classe guerreira, acabaram por ficar em uma situação desvantajosa. Paralelo a isso, à medida que a circulação de moeda aumentava, aumentava-se a arrecadação de impostos e, conseqüentemente, as rendas dos grandes suseranos. A partir disso, com o aumento constante das rendas do suserano, formaram-se as condições sobre as quais a monarquia obteve gradualmente seu caráter absoluto e ilimitado, como se pode observar abaixo:

[...] à medida que cresciam as oportunidades financeiras abertas à função central, o mesmo acontecia com seu potencial militar. O homem que tinha à sua disposição os impostos de todo um país estava em situação de contratar mais guerreiros do que qualquer outro; pela mesma razão, tornava-se menos dependente dos serviços de guerra que o vassalo feudal era obrigado a prestar-lhe em troca de terra com a qual fora agraciado. (ELIAS, 1993, p. 20).

Começa, assim, a se formar a base dos primeiros exércitos permanentes, incorporando os valores e regras da sociedade da qual emergiam essa nova organização. A hierarquia, antes uma característica estruturante do sistema feudal como um todo, encontra uma nova tradução da sua existência na gênese de novas organizações. (Leiner, 1997)

As antigas sociedades estamentais, que tão bem descreve Elias, na sua lenta dissolução, lançam as sementes para que, numa nova e desconectada forma, surjam as bases de outra comunidade, cujos pilares são a hierarquia e a lealdade entre seus membros, o Exército Nacional. (LEINER, 1997, p. 55).

De acordo com Leiner (1997), Portugal, no século XV, encontrava-se com a mesma estrutura feudal do resto da Europa, ou seja, o rei começou a acumular riquezas e também poder militar.

“Com a expansão marítima, a corte portuguesa praticamente desmantela sua força terrestre e coloca recursos nas armadas navais, que também, basicamente, mantém sua estrutura organizacional a partir da arregimentação da nobreza de baixa renda”. (LEINER, 1997, p. 57). Essa reduzida força terrestre não foi suficiente para garantir a defesa das colônias, obrigando Portugal a utilizar outro sistema, diferente do aplicado internamente no país.

No Brasil, colônia de Portugal, pelas suas dimensões continentais, a coroa delega os poderes administrativos e políticos aos senhores da terra, tornando-os autoridades públicas, investidos de poder militar terrestre, acudindo-os com forças

próprias e recursos em caso de invasão estrangeira. O autor afirma que essa nova articulação, apesar de trazer mudanças significativas na forma de organização do exército, manteve certos princípios estruturais originários do mundo feudal, ou seja, sua composição de forma hierarquizada e da relação de comando-obediência atrelada à honra em relação ao rei. (Leiner, 1997).

Assim, entende-se que a hierarquia descendeu de uma forma feudal de organização, contribuindo para que “permaneça um certo ‘conteúdo original’, podendo a hierarquia, por isso, ser tomada como um *princípio* de sua constituição. ... vale ressaltar que estamos falando especificamente da gênese dessa instituição histórica que é o Exército Brasileiro” (LEINER, 1997, p. 60).

2.1 A HIERARQUIA MILITAR

O estudo realizado por Leiner (1997) mostra as inequívocas distinções entre militares e civis brasileiros, como gestos, posturas, traje, corte de cabelo etc. Essas diferenças, segundo o autor, estão ancoradas principalmente num universo organizacional que define as fronteiras de pertencimento à comunidade militar:

Essas fronteiras “enquadram” aqueles que comandam e obedecem de acordo com uma ordem na hierarquia e descartam os que simplesmente não estão nesse conjunto. Assim, o conjunto das relações escalonadas entre militares traça os limites da hierarquia militar, o campo onde se definem simultaneamente o pertencimento à Força e as relações peculiares a ela. (LEINER, 1997, p. 72)

Nesse sentido, a hierarquia constitui um fenômeno em que a ação coletiva pode ser interpretada por meio da ação individual, decorrendo daí a sua pertinência enquanto ângulo privilegiado de abordagem da identidade militar. Para ele, ao mesmo tempo em que a hierarquia é um princípio geral, presente em toda a instituição militar, é também um princípio segmentador, tanto entre as patentes, como de pessoa a pessoa, constituindo-se num fenômeno único que explica tanto a ação individual quanto a coletiva. (Leiner, 1997)

No contexto das Forças Armadas brasileiras, o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conforme descreve seu artigo 1º, regula a situação, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O parágrafo 1º do artigo 14 define hierarquia da seguinte forma:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações, dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. (BRASIL, 1980)

No processo de admissão e seleção para ingresso no COMAER, os candidatos passam por diversas fases, dentre elas o Exame de Aptidão Psicológica, em que precisam apresentar competências mínimas para desempenhar o cargo que pretendam ocupar. (Brasil, 2016a)

... considerando o desenvolvimento de competências como um processo dinâmico e contínuo, tais indivíduos terão suas competências aprimoradas e outras serão acrescidas, forjadas nos cursos e escolas de formação. Para tornar-se um militar, o indivíduo precisa imbuir-se de valores como hierarquia e disciplina, bem como adquirir proficiência técnica. (BRASIL, 2016a, p. 33)

Assim, os profissionais militares são submetidos aos preceitos hierárquicos institucionais que estabelecem uma ordenação em níveis diferentes, dentro da estrutura organizacional. De acordo com o Estatuto dos Militares (Brasil, 1980), os postos (grau hierárquico dos oficiais) e graduações (grau hierárquico das praças) da Força Aérea Brasileira (FAB) dispõem-se em ordem crescente de autoridade na seguinte forma:

- Soldado;
- Cabo;
- Terceiro-sargento;
- Segundo-sargento;
- Primeiro-sargento;
- Suboficial;
- Aspirante a oficial;
- Segundo-tenente;
- Primeiro-tenente;
- Capitão;
- Major;
- Tenente-coronel;
- Coronel;
- Brigadeiro do Ar;

- Major-brigadeiro do Ar; e
- Tenente-brigadeiro do Ar.

Dentro dessa ordenação de autoridade, o Estatuto dos Militares (Brasil, 1980) a subdivide em círculos menores, denominados Círculos Hierárquicos, conceituando-os como “âmbito de convivência entre militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo” (Brasil, 1980).

Esses Círculos Hierárquicos, no âmbito da FAB, se dispõem da seguinte maneira:

1. Círculo de Oficiais-generais:
 - a) Tenente-brigadeiro;
 - b) Major-brigadeiro; e
 - c) Brigadeiro.
2. Círculo de oficiais superiores:
 - a) Coronel;
 - b) Tenente-coronel; e
 - c) Major.
3. Círculo de oficiais intermediários:
 - a) Capitão.
4. Círculo de oficiais subalternos:
 - a) Primeiro-tenente; e
 - b) Segundo-tenente.
5. Círculo de suboficiais e sargentos:
 - a) Suboficial;
 - b) Primeiro-sargento;
 - c) Segundo-sargento; e
 - d) Terceiro-sargento.
6. Círculo de cabos e soldados:
 - a) Cabo e Taifeiro-mor;
 - b) Soldado e Taifeiro de Primeira Classe; e
 - c) Soldado Recruta e Taifeiro de Segunda classe.

Estes círculos, muito mais que uma simples predisposição estatutária, realmente são incorporados a fundo na conduta militar. “Nota-se uma divisão por círculos no ambiente de trabalho, salas, refeitório, banheiro e, às vezes, como ocorre

na ECEME, andares inteiros vão se restringindo a determinadas ocupações, próprias de certas posições, formando cenários distintos” (LEINER, 1997, p.75).

Thomazi (2008) explica que os princípios constitucionais hierarquia e disciplina arrastam consigo diversos valores organizacionais, como descrito abaixo:

A hierarquia e disciplina militares são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. Tais princípios pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, conferindo-lhes poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance. (THOMAZI, 2008, p. 11)

Por fim, enfatizando a importância desse robusto pilar que sustenta a Instituição militar, cabe destacar a assertiva do Almirante-de-Esquadra Carlos Augusto de Souza, Ministro do Supremo Tribunal Militar, em palestra apresentada na ESG, no dia 10 de abril de 2019: “[...] e por extensão a tutela dos principais e mais caros para nós militares, a hierarquia e a disciplina, que eu considero que não devam ser nem mesmo arranhados, pois são os valores fundantes da caserna”.

Desta forma, com o intuito de complementar a base teórica sobre o tema em discussão, ampliando as ideias apresentadas até agora, apresenta-se, no próximo tópico desse capítulo, uma discussão acerca de valores organizacionais, que, conforme Thomazi (2008), originam-se dos princípios constitucionais hierarquia e disciplina, para o caso específico dos militares.

2.2 VALORES ORGANIZACIONAIS

A definição de Valores Organizacionais é diversificada, apesar da semelhança entre elas, variando de acordo com a percepção dos vários estudiosos acerca do tema.

Valores organizacionais são “princípios ou crenças, organizados hierarquicamente, relativos a condutas ou metas organizacionais desejáveis, que orientam a vida da organização e estão a serviço de interesses individuais, coletivos ou ambos” (Tamayo & Borges, 2001, p. 343 *apud* Miguel, Teixeira, 2009, p. 45).

Valores organizacionais, na visão de Honorato (2014), dizem respeito ao comportamento desejado do indivíduo em relação ao seu ambiente de trabalho,

como motivador de seu relacionamento com as tradições de sua instituição, comunicados e transmitidos entre seus membros, sem deixar de possuir certa correspondência com os valores pessoais.

Corrêa (1999) associa a definição de Valores à “alma das organizações”, utilizando a seguinte argumentação:

[...] ressaltando a importância de se reconhecer a existência de uma estrutura invisível, formadora de crenças, ritos, rituais e conhecimentos, alicerçados no inter-relacionamento dos indivíduos construindo as nuances formadoras do que se pode chamar de “alma das organizações” (CORRÊA, 1999, p. 22).

O Manual de Liderança da Força Aérea Brasileira (Brasil, 2016a) explica que os valores que orientam homens e mulheres que compõem o COMAER, além de contribuir para a coesão e harmonia institucional, corroboram para que o COMAER estabeleça a direção esperada por seus integrantes, como se observa abaixo:

Valores são princípios duradouros que sintetizam a essência da organização. São fundamentais para agrupar as pessoas em torno de pensamentos comuns e proporcioná-las senso de direção diante das constantes mudanças do cotidiano. Além de contribuírem para a coesão e a harmonia no ambiente de trabalho, os valores possuem uma íntima relação com a estratégia. Estes antecedem as práticas e os objetivos organizacionais, os quais devem ser alterados sempre que violarem os valores. (Brasil, 2016a, p. 21)

O COMAER estabelece seus Valores Organizacionais por meio da Diretriz do Comando da Aeronáutica (DCA) nº 11-45/2018 - Concepção Estratégica “Força Aérea 100”, publicada no ano de 2018. Nela, além de se orientar o Planejamento Estratégico Militar da Aeronáutica, estabelece-se a missão, a visão e os valores da Instituição. Segundo essa Diretriz (Brasil, 2018), os valores que devem nortear o comportamento dos militares da Aeronáutica são os seguintes:

- a. Disciplina;
- b. Integridade;
- c. Patriotismo;
- d. Comprometimento; e
- e. Profissionalismo.

O Estatuto dos Militares (Brasil, 1980) utiliza-se do § 2º do artigo 14, para definir Disciplina:

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980)

Observando-se a definição de disciplina e de hierarquia, anteriormente descritos sob a ótica do Estatuto dos Militares, pode-se fazer uma associação entre elas. Para o COMAER, disciplina é um dos valores a serem seguidos pelos seus integrantes. Esse valor, de acordo com o seu significado, engloba o respeito à hierarquia, por ser esta uma disposição que fundamenta o organismo militar e coordena seu funcionamento harmônico. “Estes valores devem ser vivenciados por todos civis e militares da Força Aérea”. (BRASIL, 2018, p. 21)

De maneira similar ao COMAER, a Marinha do Brasil (MB) também estabelece seus valores organizacionais. Para isso, utiliza-se de uma figura ilustrativa denominada Rosa das Virtudes¹, em que são apresentados dezesseis valores, dentre eles a disciplina. Observa-se ali a aparente quebra do binômio hierarquia e disciplina, pois a hierarquia também não está entre esses valores. Ao estudar os valores constantes da Rosa das Virtudes, Honorato (2014) entende que, amparado por normas legais que envolvem a profissão militar, em nenhum momento se pensou em separar uma da outra, a hierarquia da disciplina e vice-versa. Ou seja, apesar de, explicitamente, não estar presente na Rosa das Virtudes, a hierarquia está associada à disciplina.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Passarinho (1920) descreve a importância da relação autoridade e obediência, interpretado, no contexto da presente investigação, como a relação existente entre a hierarquia e a disciplina:

Podemos finalmente asseverar, repetindo expressões anteriores, que a “autoridade” e a “obediência” são imperativos da própria cultura humana, e que no regime democrático, longe de serem antagônicas, são conceitos paralelos ambos orientados ao sentido de afirmar a liberdade do homem. (PASSARINHO, 1920, p. 55)

Outro ponto importante sobre a mesma análise de Honorato (2014) refere-se a uma pesquisa sobre valores laborais, realizada em leis, artigos e livros, além de consultas aos oficiais das escolas de formação de oficiais das Forças Armadas

¹ Rosa das Virtudes é uma figura ilustrativa, contendo 16 virtudes, as quais orientam a base dos valores transmitidos pela Escola Naval aos futuros oficiais da Marinha do Brasil. Essa figura também faz parte do Manual de Liderança do Estado-maior da Armada, sendo divulgado em todos os cursos de formação.

brasileiras, ou seja, a Academia da Força Aérea (AFA), a Escola Naval (EN) e a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). O autor valeu-se também de uma pesquisa empírica de Tamayo e Gondim, utilizando-se trinta e oito valores organizacionais ordenados hierarquicamente, a partir de uma lista de quinhentos e sessenta e cinco atributos.

O resultado foi a construção de um quadro pelo autor, em que se observa alguns valores que se repetem como a disciplina, o patriotismo, a coragem. O que mais chama a atenção é a importância atribuída à hierarquia, presente em todas as pesquisas realizadas. Até mesmo para organizações civis, a hierarquia tem um destaque como valor, como se verifica no quadro abaixo:

Quadro 1: Relação entre os valores ensinados nas Escolas Militares

	EN	AMAN	AFA	Estatuto dos Militares (art. 14 e 27)	Valores Organizacionais (TAMAYO; GONDIM, 1996, p. 66)
1	Honra	Honra	Dever de Cidadão		
2	Patriotismo	Patriotismo/Civismo	Patriotismo	Patriotismo/Civismo e culto das trad. históricas	Tradição (a organização)
3	Disciplina	Disciplina	Disciplina	Disciplina	
4	Espírito Militar	Espírito de corpo	Espírito de corpo	Espírito de corpo	Coleguismo/Amizade
5	Abnegação	Amor à profissão	Amor à profissão	Amor à profissão	Comprometimento
6	Decisão	Decisão			Justiça
7	Tenacidade	Persistência			Dedicação
8	Fogo Sagrado	Entusiasmo Profissão	Fé na Missão	Fé na missão elevada das Forças Armadas	
9	Fidelidade	Honestidade			Honestidade
10	Ordem	Direção			Obediência/Planejamento/Pontualidade/Organização
11	Coragem	Coragem	Coragem		
12	Zelo	Dedicação/Responsabilidade	Amor à verdade		
13	Espírito de Sacrificio				
14	Cooperação	Cooperação			Cooperação/Harmonia
15	Iniciativa	Iniciativa			Eficiência/Eficácia/Qualidade
16	Lealdade	Lealdade	Dignidade		Postura profissional
A	Respeito à Hierarquia/Autoridade	Hierarquia	Hierarquia	Hierarquia	Hierarquia
B		Aprimoramento Técnico-Profissional Senso de Justiça Adaptabilidade Comunicabilidade Criatividade Equilíbrio Emocional	Amor à profissão	Aprimoramento Técnico-Profissional	Competência/Qualificação Justiça Flexibilidade Sociabilidade Criatividade Repeito/Polidez

Fonte: Honorato, 2014, p. 174, destaque do autor.

O Manual de Liderança da Força Aérea Brasileira (Brasil, 2016a) dedica-se a explicar a importância de se cultivar os valores organizacionais. Ele orienta a atuação dos líderes na criação de uma rede de valores que auxilia na construção da identidade institucional e adota o conceito de valor da seguinte maneira:

“Os valores são os princípios, ou crenças, que servem de guia para os comportamentos, atitudes e decisões de todos os elos de uma organização, quer seja no exercício das suas responsabilidades profissionais, quer seja na busca dos seus objetivos individuais. A criação de uma rede de valores compartilhados pelos membros de uma organização auxilia na construção da identidade institucional, uma vez que todas as pessoas terão a percepção influenciada pelos valores cultuados no grupo. Portanto, todos os integrantes e, principalmente, os líderes devem atuar como catalisadores para a disseminação e para a prática dos valores idealizados e formalizados pela cultura organizacional.” (Brasil, 2016a)

O exemplo em todos os níveis de decisão se encarrega de servir de proteção contra a difusão de antivalores, que ameaçam a organização. Por isso, ratifica-se a importância de se cultivar os valores organizacionais, pois “...o que não se pode deixar tomar corpo nas organizações, como tão pouco na vida das pessoas, é a indiferença frente ao valor, que leva a pensar que tudo dá no mesmo [...]” (YARCE, 2009, p. 30, tradução nossa).

Clausewitz (1979) utiliza-se da expressão virtude militar como uma das mais importantes forças morais para um exército em guerra:

Toda a grandeza engendrada por este espírito, **por este autêntico valor** do exército, este requinte do minério transformando em metal resplandecente, os Macedônios no tempo de Alexandre, as legiões romanas no tempo de César, a infantaria espanhola no tempo de Alexandre Farnèse [...] nos fornece um testemunho brilhante. Seria necessário fechar deliberadamente os olhos perante todos esses exemplos históricos para recusar a admitir que os êxitos prodigiosos destes generais e a grandeza de que dão provas nas mais difíceis situações só são devidas a estas qualidades do exército. (CLAUSEWITZ, 1979, p. 215, grifo nosso).

De acordo com Clausewitz (1979), esse valor, a virtude militar, só pode brotar de duas formas. A primeira consiste numa série de guerras e de êxitos, a outra, numa atividade do exército muitas vezes levada até o último esforço. “Quanto maior é o esforço que um general tem por hábito exigir, tanto mais seguro pode estar de esse esforço ser fornecido”. (CLAUSEWITZ, 1979, p. 215).

Ao se referir ao espírito de unidade de guerreiros, endurecidos e cobertos de cicatrizes, Clausewitz (1979) utiliza-se de uma frase que finaliza esse capítulo, traduzindo a importância do tema desse trabalho para o COMAER: “A unidade sustenta a unidade e, como o vidro demasiado bruscamente arrefecido, **a mais pequena fissura é suficiente para quebrar o todo**”. (Clausewitz, 1979, p. 216, grifo nosso)

Com base no que foi abordado nesse capítulo, observa-se que o amparo legal, composto inicialmente pela Constituição Federal, seguido pelo Estatuto dos Militares e regulamentos internos ao COMAER, além dos trabalhos acadêmicos de diversos autores que estudaram o tema, convergem para reforçar a importância da hierarquia, como base fundamental para a perenidade de qualquer organização militar. Dessa forma, o entendimento do caminho trilhado para se buscar os dados necessários e verificar se esse princípio fundamental pode estar sendo “arranhado” será visto no capítulo seguinte, que explica a metodologia utilizada nessa pesquisa.

3 METODOLOGIA

A pesquisa seguiu as orientações metodológicas do livro *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração* da autora Sylvia Constant Vergara.

Vergara (1998) mostra que há várias taxionomias de tipo de pesquisa, conforme os critérios utilizados pelos autores, propondo dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Segundo a autora (1998), quanto aos fins, a pesquisa pode ser: exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada e intervencionista.

“A investigação exploratória é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não há hipótese que, todavia, poderão surgir durante ou no final de pesquisa”. (VERGARA, 1998, p. 45). Tendo essa orientação metodológica inicial, realizou-se uma pesquisa exploratória, uma vez que se desconhece um trabalho científico acerca do tema investigado, com semelhante abordagem.

Ainda quanto aos fins, a investigação explicativa tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. “Visa, portanto, esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno” (VERGARA, 1998, p. 45). Assim, a pesquisa também foi explicativa, uma vez que se pretendeu identificar quais fatores têm concorrido para o surgimento e a manutenção da problemática referente à definição da precedência hierárquica entre oficiais do Comando da Aeronáutica, formados na AFA, na mesma data, pertencentes a Quadros diferentes.

Por fim, considerando essa orientação metodológica “quanto aos fins”, a investigação foi também aplicada, “... fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não” (VERGARA, 1998, p. 45).

Quanto aos meios, dentre as possibilidades apresentadas por Vergara (1998), optou-se por uma pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível (Vergara, 1998). Dessa forma, como visto no capítulo anterior, realizou-se uma investigação por meio de vários autores e pesquisadores acerca do tema hierarquia e valores organizacionais, fornecendo instrumental analítico para o

entendimento do assunto em questão e futuras conclusões.

O marco teórico que aporta os conceitos e a importante sustentação do trabalho ancora-se na obra “Meia-volta Volver: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar”, de Piero de Camargo Leiner, com a abordagem acerca do surgimento da hierarquia e o nascimento dos exércitos, detentores desse importante princípio.

A pesquisa documental realizada teve como amparo a orientação de Vergara (1998), que diz ser realizada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza, ou com pessoas: registros, regulamentos, anotações, memorandos, entre outros. Nesse sentido, investigou-se a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), os regulamentos do COMAER que tratam da precedência hierárquica, a metodologia aplicada para escalonar hierarquicamente oficiais formados na mesma data e pertencentes a Quadros diferentes e, ainda, estudos jurídicos realizados pela Consultoria Jurídica-Adjunta da Aeronáutica (COJAER) que fundamentam e dão respaldo legal a essa questão, no âmbito do COMAER.

Realizou-se, por derradeiro, uma entrevista com o Senhor Vice-Chefe da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica (SECPROM), a fim de se ratificar a afirmação inicial de que pairam dúvidas na precedência hierárquica entre um grupo específico de oficiais formados no mesmo ano na Academia da Força Aérea, bem como levantar informações relacionadas com a investigação, visto que a CPO é a entidade do COMAER diretamente envolvida com a questão da antiguidade no âmbito da Instituição.

Uma vez conhecidos os caminhos trilhados para se atender aos objetivos intermediários e responder à questão principal do trabalho investigativo, passa-se, no capítulo seguinte, a analisar e a discutir os dados e informações levantados que orientarão a responder à pergunta de pesquisa.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

Inicialmente, este capítulo apresenta os resultados da pesquisa documental e da entrevista com o Vice-Chefe da SECPROM (vide apêndice A), ordenando as informações e os dados levantados de acordo com os quatro objetivos intermediários estabelecidos no início do trabalho.

Num segundo momento, com base nas informações e nos dados obtidos, serão identificadas as possíveis relações com a questão principal da investigação, analisando-os e respondendo-a integralmente.

4.1 A PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA, SEGUNDO O ESTATUTO DOS MILITARES

O primeiro objetivo intermediário requer uma análise da legislação que regula a precedência hierárquica nas Forças Armadas (FA) brasileiras e foi estabelecido anteriormente da seguinte forma:

Analisar a fundamentação legal que estabelece a forma de se ordenar hierarquicamente os militares das Forças Armadas.

O Estatuto dos Militares utiliza-se do Capítulo III para regulamentar a questão da hierarquia entre os membros das FA, como se observa abaixo:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; **dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade** no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Entende-se, assim, que a ordenação hierárquica entre os militares acontece em níveis hierárquicos diferentes, sendo, por exemplo, o capitão superior hierarquicamente ao primeiro-tenente, e, da mesma forma, este é superior ao segundo-tenente, e, assim, sucessivamente, o que não deixa margem para diferentes interpretações.

Mais adiante, no capítulo 17, a legislação faz referência à ordenação entre militares do mesmo grau hierárquico, regulamentando-a da seguinte maneira:

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do **mesmo grau hierárquico**, ou correspondente, é assegurada pela **antigüidade** no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º A **antigüidade** em cada posto ou graduação é contada **a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação**, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Nesse caso, em que militares pertencem ao mesmo posto (oficiais) ou graduação (praças), a ordenação hierárquica utiliza-se da antigüidade. O termo antigüidade é comum entre militares, mas aqui torna-se oportuno entender o seu significado.

Define-se antigüidade, da seguinte forma:

Antigüidade: Do latim antiquitate. 1. Característica do que é antigo. 2. **Tempo durante o qual se vem exercendo cargo, função < a. é posto> recebeu um aumento por a.>**, 3. HIST período da história, de início indefinido, que se encerra com a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) 4. Objeto antigo e valioso. (HOUAISS, 2015, p. 64, grifo nosso)

Observa-se que o significado a referida definição traz a existência do tempo como marco inicial de contagem, sendo utilizado este vocábulo no Estatuto dos Militares para se referir a contagem de tempo no posto ou graduação. Verifica-se que, assim, e, no caso do artigo 17, deve ser entendido como um ordenamento entre militares do mesmo posto ou graduação, tendo como critério de ordenamento entre eles a data em que galgou àquele posto ou àquela graduação, sendo mais antigo o que ocupar o posto ou graduação há mais tempo.

Até esse ponto, a interpretação da legislação é simples e direta, não se imaginando um entendimento diferente da forma como o artigo foi redigido.

Em seguida, prossegue a legislação (Brasil, 1980), no artigo 17, regulamentando o caso de desempate entre militares de mesmos postos ou graduações:

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; (BRASIL, 1980)

A fim de direcionar o estudo para a sua questão principal, facilitando a compreensão da interpretação da legislação em comento, serão utilizados exemplos aleatórios de turmas de oficiais formadas na AFA. Para o entendimento do § 2º, letra “a”, acima descrito, basta utilizar como exemplo a turma de oficiais, do Quadro de Oficiais Aviadores (QOAV), formada na AFA em 1991. Ao se formarem, esses oficiais foram classificados do primeiro ao último lugar, sendo ordenados em função do desempenho obtido nos quatro anos de formação na AFA, por meio de uma escala numérica, que traduz o desempenho de cada militar, ordenando-os hierarquicamente do primeiro ao último colocado. Ou seja, estando hoje no mesmo posto, o de coronel, desde 31 de agosto de 2014, a precedência entre eles é realizada utilizando-se a escala numérica da AFA, o que é de fácil entendimento e de conhecimento desses oficiais.

Até aqui, a legislação abordou o caso de ordenação entre militares de postos ou graduações diferentes; orientou como proceder no caso de postos ou graduações iguais, sendo necessário recorrer-se à antiguidade, considerando-se a data de assinatura do ato normativo que promoveu ou nomeou aqueles militares; ainda nesse caso, em que há empate no posto ou graduação, determina que, para o caso de militares pertencentes ao mesmo Quadro, deve-se utilizar a escala numérica ou registro na respectiva Força.

Assim, sábio em sua essência, o Estatuto dos Militares, por meio dos artigos 14 e 17 (até letra “b” do §2º), permite uma lógica interpretação da regra de se ordenar a precedência hierárquica entre os militares das FA.

Em um passo à frente, em que militares pertencentes a Quadros diferentes empatam nos critérios de antiguidade, o Estatuto dos Militares (Brasil, 1980) define o seguinte procedimento para estabelecer a precedência hierárquica:

- b) nos **demais casos**, pela **antigüidade no posto ou graduação anterior**; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;
- c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e ... (BRASIL, 1980, grifo nosso)

Interpreta-se objetivamente como “demais casos”, letra “b”, aqueles militares pertencentes a Corpo, Quadro, Arma ou Serviço diferentes.

Para fins de entendimento e aplicação do Estatuto dos Militares, nesse caso, utiliza-se da situação hipotética abaixo, muito semelhante a diversos casos reais existentes no COMAER:

Quadro 2: Exemplos aleatórios de turmas do QOAV e do QOINT

QOAV	NASCIMENTO		QOINT	NASCIMENTO
AV1	02 jan 1970		INT1	15 jan 1971
AV2	15 fev 1969		INT2	02 ago 1967
AV3	20 jan 1968		INT3	25 mai 1968
AV4	15 mai 1969		INT4	08 out 1970
...	...		...	...

Fonte: o autor (2019)

Considera-se que os militares acima, aviadores e intendentes, pertencem à mesma turma da AFA, foram promovidos em todos os postos na mesma data e não possuem data de praça anterior ao ingresso na AFA. Os quatro militares aviadores estão escalonados por hierarquia, tendo como referência a escala numérica proveniente da AFA, sendo o mais antigo, entre os aviadores, o AV1, seguido pelo AV2, AV3 e AV4. Da maneira análoga, os militares do Quadro de Oficiais Intendentes (QOINT) também estão escalonados dessa forma, primeiro o INT1, seguido por INT2, INT3 e INT4.

Supondo-se, para fins didáticos, que, por uma questão administrativa, os quatro militares aviadores, AV1, AV2, AV3 e AV4, e o militar INT3 foram transferidos para a Base Aérea de São Paulo e deverão ser ordenados hierarquicamente para a escolha de Próprios Nacionais.

Entre os militares do QOAV ou do QOINT não existe dúvida de como ordená-los (alínea “a”, § 2º, do artigo 17), porém, ao se integrar o militar INT3 ao grupo de oficiais do QOAV necessita-se utilizar a letra “b” do artigo 17, visto que pertencem a Quadros de formação diferentes, recaindo-se no quesito idade como critério de desempate. Assim, obedecendo ao que preconiza a legislação, o militar INT3 seria mais antigo que AV1, AV2 e AV4, por empatar nos critérios iniciais e ter data de nascimento anterior a estes, e o militar AV3 seria mais antigo que o militar INT3, utilizando-se a mesma metodologia.

Observa-se acima um problema, pois como seria possível AV3 ser mais antigo que INT3 se INT3 é mais antigo que AV1 e AV2? Em outras palavras, quem teria preferência para escolher os próprios nacionais? AV1 e AV2 teriam preferência em relação a AV3, mas deveriam escolher depois de INT3, e este aguardaria AV3?

Obedecendo-se a regulamentação do Estatuto dos Militares, ao se ordenar hierarquicamente militares pertencentes a Quadros diferentes e formados na mesma data, em alguns casos, como mostrado acima, recai-se em uma situação anormal, possível fonte de problemas que poderia gerar dúvidas acerca de um dos pilares mais importante que sustenta a profissão militar, a hierarquia.

O passo seguinte será conhecer como o COMAER interpreta e resolve essa questão, tendo em vista a pesquisa documental e a entrevista realizada com o Vice-Chefe da Secretaria da CPO.

4.2 A INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DOS MILITARES, SEGUNDO O COMAER

O segundo objetivo intermediário teve como meta identificar a forma que o COMAER interpreta o Estatuto dos Militares (artigos 14 a 17), no que diz respeito ao escalonamento hierárquico de oficiais que se enquadram na questão problema, visto que poderia existir uma lacuna na legislação, conforme apresentado no item 4.1. Para tal, o objetivo intermediário foi descrito da seguinte forma:

Verificar como o COMAER interpreta a legislação, a fim de ordenar hierarquicamente seus militares, especificamente, oficiais formados na Academia da Força Aérea, na mesma data e pertencentes a quadros diferentes.

Para responder a esse objetivo intermediário, realizou-se uma pesquisa documental e uma entrevista com o Senhor Vice-Chefe da Secretaria da CPO, conforme Apêndice A, visto que, em função de previsão regimental, a CPO tem a competência, no âmbito do COMAER, para emitir parecer técnico acerca de precedência hierárquica entre oficiais.

A pesquisa documental e a entrevista com o representante da CPO, ratificaram que a questão da precedência hierárquica entre militares pertencentes a Quadros diferentes e formados na AFA, na mesma data, é polêmica para o COMAER, tem gerado dúvidas para a administração e para os próprios militares, originando uma série de estudos e procedimentos administrativos, a fim de minimizar seus efeitos.

No ano de 2004, motivada pela série de consultas de outras organizações e de militares da Aeronáutica, solicitando confirmação da ordem de antiguidade entre eles em diferentes Quadros, a CPO realizou um minucioso estudo (Informação Nº 30/SEC/C-04, de 17 de novembro de 2004 – Anexo A²), com o objetivo de interpretar os preceitos legais existentes no Estatuto dos Militares, em especial o artigo 17, propondo uma forma definitiva de ordenar hierarquicamente oficiais pertencentes a Quadros diferentes.

Identificou-se que, em momentos anteriores, interpretou-se que o Estatuto dos Militares foi firmado como o único competente para solucionar a questão da antiguidade entre militares. Em outros momentos, interpretou-se que o artigo 17 poderia conceder, por meio de legislações imediatamente inferiores, a competência de solucionar a questão da antiguidade entre militares, como foi o caso da assessoria da Consultoria Jurídica-Adjunta da Aeronáutica (COJAER) à CPO, por meio do Parecer Nº 786/2002, de 27 de novembro de 2002, manifestando-se sobre o assunto:

Deduz-se, de tudo que se viu, que, a nosso sentir, entre militares promovidos numa mesma data ao oficialato, e também numa mesma data declarados aspirantes-a-oficial, sua precedência hierárquica deve ser buscada no instante imediatamente anterior a tal declaração, ou seja, no momento em que todos já eram militares e já tinham precedência hierárquica uns sobre os outros, **conforme suas posições, classificação e quadro enquanto cadetes**. Assim, se vários militares foram declarados aspirantes-a-oficial numa mesma data, mais antigos serão os aviadores sobre os intendentes, e estes sobre os infantes. Dos aviadores, o mais antigo será o que obtiver a maior classificação no respectivo curso, o mesmo ocorrendo com os demais dos outros quadros.

A questão é polêmica e engloba vários casos análogos ao presente. Sentimos que é necessário o pronunciamento do Estado-Maior da Aeronáutica, a fim de consolidar o entendimento em toda a Força Aérea, já que hierarquia é o pilar da vida militar... (Brasil, 2002 *apud* Brasil, 2004, grifo nosso).

Nesse caso específico, a COJAER entendeu que, como um dos critérios de desempate na antiguidade entre oficiais formados na AFA, na mesma data, e pertencentes a Quadros diferentes, poder-se-ia utilizar a hierarquia entre os Quadros, durante a formação na AFA, regulada por uma norma própria da escola (Portaria Nº 094/DE-6, de 9 de abril de 1996), em que os cadetes aviadores têm precedência sobre os cadetes intendentes e estes sobre os cadetes de infantaria. A

² O Anexo A – Informação nº 30/SEC/C-04, de 17 de novembro de 2004, foi, intencionalmente, editado pelo autor, a fim de excluir informações pessoais dos integrantes da Turma formada na AFA, em 1989.

proposta da COJAER não foi colocada em prática, após tramitar pelo Estado-Maior da Aeronáutica e pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP).

A Informação Nº 30/SEC/C-04, após realizar um breve histórico sobre a polêmica questão da antiguidade no COMAER, e tendo os dois caminhos à vista, quais sejam, considerar o Estatuto dos Militares como a única legislação competente para solucionar a questão de antiguidade ou conceber que uma legislação imediatamente inferior poderia resolver a questão da antiguidade, escolheu pela primeira opção, passando a analisar a legislação.

De forma similar ao item 4.1 deste capítulo, a fim de melhor compreender o raciocínio desenvolvido pelo estudo realizado pela CPO, o artigo 17 do Estatuto dos Militares será, em parte, novamente descrito, conforme for sendo apresentada a análise realizada.

Um aspecto importante, nesse contexto, foi a argumentação utilizada para refutar a possibilidade de se utilizar uma legislação diferente do Estatuto para resolver a questão. Para isso, realizou-se uma análise do artigo 17 e, em seguida, passou-se a uma minuciosa apreciação de inciso por inciso, alínea por alínea, buscando interpretar a real intenção do legislador.

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do **mesmo grau hierárquico**, ou correspondente, é assegurada pela **antigüidade** no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.
§ 1º A **antigüidade** em cada posto ou graduação é contada **a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação**, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.
(BRASIL, 1980, grifo nosso)

Da análise do *caput* acima, entende a CPO que o legislador firmou a precedência hierárquica entre militares de maneira genérica, apenas afirmando que a precedência seria assegurada pela antiguidade no **posto** ou **graduação**, utilizando-se do mesmo raciocínio desenvolvido no item 4.1 para explicar o termo antiguidade. Prossegue o estudo, afirmando que:

... o *caput* do artigo 17 e seu § 1º definem o critério básico de antiguidade entre militares da ativa. Contudo, não sendo possível estabelecer o desempate pelos critérios acima, por meio do § 2º, o legislador oferece hipóteses peculiares que irão colaborar com a distinção, de acordo com cada caso específico apresentado por meio das alíneas “a” até “d”.
(BRASIL, 2004)

Em seguida, entende-se que o legislador ofereceu as escalas numéricas ou registro na Força, para militares pertencentes ao mesmo Quadro, considerando uma interpretação lógica e clara. Segue abaixo a letra “a” do § 2º do artigo 17 a que se refere:

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; (BRASIL, 1980)

No caso da alínea “b”, entendeu-se que o legislador ofereceu um outro critério de desempate para oficiais que não se enquadram na alínea “a”, ou seja, militares pertencentes a Quadros distintos, ressaltado o termo “nos demais casos”. Enfatizou-se, ainda, a observação que o artigo faz referência a postos ou graduações, ou seja, a oficiais ou praças, descartando o termo praças especiais.

b) nos **demais casos**, pela antigüidade no **posto ou graduação** anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; (BRASIL, 1980, grifo nosso)

O estudo esforça-se em enfatizar e destacar que graus hierárquicos possuem somente dois conceitos básicos: posto e graduação. Assim, nessa fase de análise da legislação, refuta-se a ideia de se utilizar uma regulamentação de nível inferior ao Estatuto dos Militares para se definir a precedência hierárquica, quando os critérios de desempate anteriores não são suficientes. Para isso, valeu-se dos termos “posto” e “graduação”, expressos no artigo 17, recorrendo ainda ao artigo 15 do Estatuto dos Militares para fundamentar essa argumentação e apresentar o correto entendimento dos termos posto, graduação e praças especiais, como se observa abaixo:

Art. 15. **Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria** e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. **Os círculos hierárquicos** e a escala hierárquica nas Forças Armadas, **bem como a correspondência entre os postos e as graduações** da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, **são fixados nos parágrafos seguintes** e no Quadro em anexo.

§ 1º **Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato** do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º **Graduação é o grau hierárquico da praça**, conferido pela **autoridade militar competente**.

§ 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e **os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais**. (BRASIL, 1980 apud BRASIL, 2004, grifo do autor)

Com o auxílio dos artigos 15 e 16, concluiu-se que a situação de alunos de órgãos específicos de formação de militares adquire uma situação temporária, enquanto aluno. Acrescenta-se que essa situação temporária é amparada por uma Portaria do COMAER (Portaria 094/DE-6, de 9 de abril de 1996), no caso dos cadetes da AFA. Logo, não estando os alunos inseridos no conceito de oficiais ou praças, não poderão ser considerados como critério de desempate. Explicou-se esse raciocínio da seguinte maneira:

Logo, não estando os alunos inseridos no conceito de oficiais nem de praças acima citado, não poderão ser considerados como graus hierárquicos anteriores, mas apenas todos aqueles graus hierárquicos aos quais o militar tenha estado, em caráter não provisório, ou seja, as graduações que tenha obtido como praça definido pelo parágrafo 3º, do artigo 16 de Estatuto. (BRASIL, 2004)

Voltando à alínea “b”, não sendo suficiente o posto ou graduação anterior para o desempate na antiguidade, recorre-se aos “graus hierárquicos anteriores”, ponto de dúvida do estudo realizado pela CPO. “Enfim, chegamos ao ponto delicado de todo o trabalho, pois o que seria “graus hierárquicos anteriores?” (BRASIL, 2004).

Ainda sobre essa alínea, desconsiderando-se o período temporário de escola militar, persistindo o empate, recai-se como critérios finais a data de praça e, por último, data de nascimento, privilegiando-se o de maior idade, o que, no estudo apresentado, não se viu a necessidade de maiores explicações.

Referindo-se à alínea “c” do artigo 17, a Informação Nº 30/SEC/C-04 explica que, ao se recorrer à data de praça, deve-se verificar a existência ou não de mais de uma data de praça, sendo que, em caso positivo, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores, conforme regulamentado abaixo:

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e (BRASIL, 1980).

Por fim, na alínea “d” a legislação, segundo a assessoria da CPO, apresentou-se a hipótese que, de acordo com o regulamento do respectivo órgão de ensino, será determinada a precedência entre alunos daquele mesmo órgão.

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c (BRASIL, 1980).

A Informação Nº 30/SEC/C-04, assim, conclui que “Quando o legislador, por meio da alínea “d” limitou a precedência hierárquica “ENTRE OS ALUNOS”, utilizando-se da preposição essencial “entre” o fez de modo que seu significado gramatical fosse delimitado...” (BRASIL, 2004). Ou seja, o legislador, segundo o estudo da CPO, estabeleceu um critério de precedência especial para os militares enquanto lá permanecerem, como alunos, mas somente aplicada enquanto alunos, uma vez que a situação de alunos os enquadra em na situação de praça especial, necessitando de critérios de precedência especial.

Ao terminar a análise do artigo 17, o estudo esclarece um ponto importante, que seria injusto beneficiar um determinado Quadro, que possui precedência hierárquica definida por meio de Portaria interna do respectivo órgão de formação como critério de desempate, diante de todos os demais quadros existentes na Força. Segundo Informação Nº 30/SEC/C-04:

...definir antigüidade por desempate através de precedência hierárquica em Portaria Interna de órgão de Formação e de aplicação limitada a apenas cadetes de três quadros distintos dos demais 19 Quadros existentes na Força, salvo melhor juízo, configura-se uma omissão aos demais atos constitutivos que fazem parte da carreira de muitos militares que não passaram pela Academia da Força Aérea e não pertencem, portanto aos Quadros de Aviadores, Intendentes e Infantes (BRASIL, 2004).

O entendimento que se faz dessa afirmação é que **a administração do COMAER não pode hierarquizar os Quadros de formação por meio de uma Portaria**, sendo necessária a fundamentação por meio de uma lei.

Ao encerrar o estudo, a Informação Nº 30/SEC/C-04 apresentou duas propostas a serem implementadas pelo COMAER. A primeira delas sugeriu uma

nova metodologia de desempate na antiguidade para os oficiais que já foram declarados aspirantes a oficial até a data do estudo, 17 de novembro de 2004. A outra proposta seria um procedimento administrativo a ser aplicado às novas turmas que viriam a se formar na AFA ou em qualquer organização de ensino do COMAER, a partir daquela data.

4.2.1 A primeira proposta

A primeira proposta da assessoria da CPO foi apresentada, aplicando-se a metodologia às turmas QOAV, QOINT e QOINF formadas na AFA, em dezembro de 1989. Para fins de entendimento do raciocínio desenvolvido no trabalho da CPO, utiliza-se os cinco primeiros militares de cada Quadro (aviadores, intendentess e infantaria), cujos nomes foram codificados intencionalmente por este autor.

i. Inicialmente, coloca-se as referidas turmas verticalmente distribuídas, obedecendo-se a escala numérica do órgão de formação, separadas por Quadros, conforme a alínea “a”, do artigo 17, do Estatuto dos Militares. Junto com os nomes dos militares, acrescenta-se a data de praça e a data de nascimento;

Quadro 3: Turma QOAV, QOINT e QOINF 1989

QOAV	QOINT	QOINF
AV1 Praça: 01/02/83 Nascimento: 29/10/67	INT1 Praça: 01/02/82 Nascimento: 21/10/66	INF1 Praça: 01/02/83 Nascimento: 16/05/66
AV2 Praça: 01/02/83 Nascimento: 06/08/67	INT2 Praça: 01/02/83 Nascimento: 25/05/68	INF2 Praça: 01/03/86 Nascimento: 12/02/67
AV3 Praça: 01/02/83 Nascimento: 22/03/67	INT3 Praça: 01/02/82 Nascimento: 27/07/67	INF3 Praça: 01/02/83 Nascimento: 27/06/68
AV4 Praça: 01/02/83 Nascimento: 27/03/67	INT4 Praça: 01/02/82 Nascimento: 18/04/66	INF4 Praça: 01/03/86 Nascimento: 01/02/83
AV5 Praça: 01/02/83	INT5 Praça: 01/02/83	INF5 Praça: 01/02/83

Nascimento: 06/07/67	Nascimento: 27/08/67	Nascimento: 13/09/68
...	...	...

Fonte: o autor (2019)

ii. Determina-se a primeira posição na antiguidade entre todos os militares, pertencentes aos três Quadros, comparando, entre si, os primeiros colocados de cada Quadro. Como esses militares se formaram na mesma data e os demais critérios de desempate (§ 1º, § 2º, alínea “a” do § 2º, tudo do artigo 17) foram insuficientes para ordená-los em antiguidade, passa-se a ter da data de praça e a idade como os últimos critérios a serem utilizados.

Quadro 4: Parcela turma QOAV, QOINT e QOINF 1989

AV1	INT1	INF1
Praça: 01/02/83	Praça: 01/02/82	Praça: 01/02/83
Nascimento: 29/10/67	Nascimento: 21/10/66	Nascimento: 16/05/66

Fonte: o autor (2019)

Aplicando-se a alínea “b” do artigo 17 aos primeiros colocados em cada Quadro, obtém-se a primeira colocação na antiguidade entre todos os militares. Para isso, o primeiro critério de desempate a ser utilizado é a data de praça, seguido pela idade (o de maior idade). Observa-se, assim, que o INT1 possui data de praça anterior aos demais, sendo, então o militar com maior antiguidade de todos.

iii. O passo seguinte será definir a segunda posição hierárquica. Para isso, compara-se os primeiros colocados do QOAV e do QOINF com o segundo colocado do QOINT. Em outras palavras, o INT2 ganha a posição do INT1 e volta-se a fazer a mesma comparação, como abaixo:

Quadro 5: Parcela turma QOAV, QOINT e QOINF 1989

AV1	INT2	INF1
Praça: 01/02/83	Praça: 01/02/83	Praça: 01/02/83
Nascimento: 29/10/67	Nascimento: 25/05/68	Nascimento: 16/05/66

Fonte: o autor (2019)

Realizando-se a mesma comparação anteriormente descrita, observa-se que todos os militares possuem a mesma data de praça, passando-se a utilizar a idade como critério final de desempate, sendo o INF1 o militar mais antigo entre eles.

iv. A terceira posição será ocupada pelo mais antigo, comparando-se agora o AV1, INT2 e INF2, utilizando-se o mesmo raciocínio do item anterior:

Quadro 6: Parcela turma QOAV, QOINT e QOINF 1989

AV1	INT2	INF2
Praça: 01/02/83	Praça: 01/02/83	Praça: 01/03/86
Nascimento: 29/10/67	Nascimento: 25/05/68	Nascimento: 12/02/67

Fonte: o autor (2019)

Nessa nova comparação, observa-se que o INF2 possui data de praça posterior aos demais, sendo preterido na antiguidade. Comparando-se o AV1 com o INT2, ambos com data de praça iguais, observa-se que o AV1 nasceu em data anterior, ocupando, assim, a terceira colocação na antiguidade entre todos.

v. A quarta posição é definida com os seguintes militares: AV2, INT2 e INF2:

Quadro 7: Parcela turma QOAV, QOINT e QOINF 1989

AV2	INT2	INF2
Praça: 01/02/83	Praça: 01/02/83	Praça: 01/03/86
Nascimento: 06/08/67	Nascimento: 25/05/68	Nascimento: 12/02/67

Fonte: o autor (2019)

De maneira análoga ao procedimento anterior, observa-se que a quarta posição na antiguidade é ocupada pelo AV2.

Dessa forma, começa a ser definida uma fila única entre esses militares, formados na mesma data e pertencentes a Quadros diferentes, na seguinte sequência: 1º - INT1; 2º - INF1; 3º - AV1; 4º - AV2; etc.

Finalizando a aplicação dessa metodologia, a Informação Nº 30/SEC/C-04 explica que:

Assim, pelo método utilizado, amparado pela Lei Nº 6.680, de 09 de dezembro de 1980, competente para tal, conforme antes visto, as turmas seriam colocadas em fila única, com base nas suas formações originais, de modo a verificar-se, pelos critérios do Estatuto, a real antiguidade existente entre os oficiais desde a época de Aspirantes. (BRASIL, 2004)

4.2.2 A segunda proposta

A segunda proposta da Informação Nº 30/SEC/C-04 sugeria uma solução futura, cujo método seria aplicado às turmas que viessem a se formar na AFA ou em órgãos de formação militar, firmando-se o desempate no momento inicial da carreira dos oficiais, impedindo, dessa forma, futuros empates. A proposta era cada órgão de formação, no âmbito de suas competências e legislações internas, definirem datas de incorporação e de formação (declaração de aspirantes a oficial) distintas em cada

Quadro e Especialidade. Por exemplo, na AFA, os cadetes aviadores eram declarados aspirantes a oficial no dia X, os intendentes no dia X + 1 e os infantes no dia X + 2, resolvendo-se a questão da antiguidade daquelas turmas que viriam a se formar na AFA.

4.2.3 A metodologia utilizada atualmente pelo COMAER

Após a análise da Informação Nº 30/SEC/C-04, de 17 de novembro de 2004 e, mediante a devida consulta à COJAER, o COMAER, no ano de 2005, passou a adotar a metodologia proposta, a fim de utilizá-la para ordenar hierarquicamente os militares que se enquadravam na situação de empate em antiguidade. Paralelo a isso, o Comandante da Aeronáutica publicou o Aviso Interno Nº 2/GC3/6, de 13 de setembro de 2005, determinando ao DEPENS a adoção de providências necessárias para que as organizações de ensino, responsáveis pela formação de oficiais e aspirantes a oficial, estabeleçam a precedência entre seus formandos, entre aqueles de Quadros diferentes, conforme o Estatuto dos Militares. Na prática, observou-se que a AFA passou a declarar os aspirantes a oficial aviador, intendente e infante em datas diferentes, sendo os aviadores primeiro, seguidos pelos intendentes e estes pelos infantes, resolvendo a questão da antiguidade para as turmas que se formavam daquela data em diante.

A entrevista com a CPO permitiu conhecer que, no ano de 2013, o Presidente da CPO, que também ocupa o cargo de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), editou uma nova Portaria acerca do tema antiguidade.

Nesse documento, amparado pelo Parecer Nº 578/COJAER/CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2012, além de se ratificar a metodologia empregada para escalonar oficiais de quadros diferentes, formados na mesma data, também determinou que o Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS) deveria adotar providências no sentido de que a incorporação e a declaração de aspirantes oficial formados na mesma data, na AFA, fosse realizada em datas diferentes, definindo a precedência hierárquica dos Quadros na seguinte ordem: aviadores, intendentes e infantes.

Na pesquisa documental e na entrevista com o representante da CPO não foi possível identificar o porquê da nova regulamentação, uma vez que não se identificou mudanças nos procedimentos que estavam sendo adotados pelas

organizações, podendo-se deduzir que poderia ser apenas um reforço às orientações anteriormente emitidas.

Recentemente, motivado por novas consultas sobre o tema antiguidade, o COMAER revogou a Portaria CPO 7/SCC, de 14 de março de 2013, e publicou a Portaria nº 1.027, de 14 de julho de 2019, mantendo a metodologia para escalonar oficiais pertencentes a Quadros diferentes, formados na mesma data, e estabelecendo que o COMGEP deveria adotar providências no sentido de que:

a) a declaração de aspirante a oficial dos militares formados na mesma data, na AFA, além de além de escaloná-los pela posição nas escalas numéricas nos respectivos Quadros, ocorra com a precedência hierárquica na seguinte ordem: aviadores, intendentes e infantes;

b) a nomeação ao Oficialato dos militares declarados 1º Tenentes, na mesma data, no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), além de escaloná-los pela posição na escala numérica nos respectivos Quadros, ocorra com a precedência dos Quadros na seguinte ordem: QOMED (médicos), QOENG (engenheiros), QODENT (dentistas), QOFARM (farmacêuticos), QAP (apoio); e

c) a nomeação ao Oficialato dos militares declarados 2º Tenentes, na mesma data, no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), além de escaloná-los pela posição na escala numérica nos respectivos Quadros, ocorra com a precedência dos Quadros na seguinte ordem: QOCAPL (capelão), QOECOM (especialista em comunicações), QOEAV (especialista em aviões), QOEARM (especialista em armamento), QOEFOT (especialista em fotografia), QOECTA (especialista em controle de tráfego aéreo), QOEMET (especialista em meteorologia), QOESUP (especialista em suprimento) e QOEA (especialista em aeronáutica).

Entende-se, aqui, que a última Portaria, além de reforçar as orientações anteriores, integra nominalmente os diferentes Quadros de oficiais formados no CIAAR, sem, contudo, contrariar o que foi estabelecido anteriormente.

Dessa forma, a partir de 2019, as turmas formadas na AFA e no CIAAR continuarão a ter seus diferentes Quadros escalonadas por datas, resolvendo a polêmica questão de antiguidade entre esses militares.

4.3 ÓBICES LEGAIS LEVANTADOS PELO COMAER

O terceiro objetivo intermediário buscou identificar óbices que dificultam o ordenamento dos oficiais, formados na AFA, o qual foi redigido da seguinte maneira:

Identificar possíveis problemas observados pelo COMAER, relacionados com o ordenamento hierárquico entre seus militares.

Com base na pesquisa documental e na entrevista realizado com o representante da CPO, observa-se que o principal óbice legal identificado na distinção da antiguidade entre oficiais egressos da AFA, pertencentes a Quadros diferentes e formados na mesma data, está relacionado com o Estatuto dos Militares, artigo 17, em razão de sua atual redação, sem dúvida alguma, dar margem a interpretações distintas e discrepantes. Tal fato impossibilita o COMAER estabelecer, por meio de uma regulamentação própria, a antiguidade entre os Quadros de formação, uma vez que não existe previsão legal no Estatuto dos Militares. O assunto foi bem explicado pela assessoria da COJAER, também relatado e destacado no item 4.2, deste trabalho.

4.4 MOTIVOS QUE DIFICULTAM O POSICIONAMENTO HIERÁRQUICO

O último objetivo intermediário visa a entender as causas de os militares inseridos nessa problemática, que envolve a antiguidade do COMAER, terem dificuldades de conhecerem suas posições hierárquicas, sendo descrito da seguinte forma:

Identificar os motivos que poderiam levar oficiais de quadros diferentes, formados na AFA, na mesma data, terem dificuldades de conhecerem suas respectivas posições hierárquicas.

Inicialmente, faz-se necessário apresentar os Quadros das turmas formadas na AFA, no período delimitado nesse trabalho, do ano de 1991 até o ano 2000, observando-se que ao longo desses anos, a composição das turmas, em termos de Quadros, não foi constante, variando significativamente:

Quadro 8: Formação de turmas na AFA

Ano Formação	Aviador	Intendente	Infante
1991	SIM	SIM	NÃO
<u>1992</u>	SIM	NÃO	NÃO
1993	SIM	SIM	NÃO
<u>1994</u>	SIM	NÃO	NÃO
<u>1995</u>	SIM	NÃO	NÃO
1996	SIM	NÃO	SIM
1997	SIM	SIM	SIM
1998	SIM	SIM	NÃO
1999	SIM	SIM	SIM
2000	SIM	SIM	SIM

Fonte: o autor (2019)

De imediato, descarta-se as turmas formadas em 1992, 1994 e 1995, pois essas turmas são compostas apenas por aviadores, não ocorrendo problemas no escalonamento hierárquico entre seus componentes, uma vez que a escala numérica é o único e suficiente instrumento usado para isso.

As demais turmas (1991, 1993, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000), formadas na mesma data, possuem dois ou três Quadros de formação, o que dificulta a identificação do posicionamento hierárquico entre seus militares.

Com base na pesquisa documental e na entrevista realizada com o representante da CPO, é possível identificar os motivos que poderiam levar os militares formados nessas turmas a identificarem suas posições hierárquicas.

Primeiramente, o Estatuto dos Militares, como mostrado anteriormente, deixa margem para interpretações distintas e discrepantes.

Em segundo lugar, a metodologia utilizada pela CPO não é de conhecimento dos militares, sendo empregada somente por aquela organização, por meio de um programa computacional que, usando um robusto banco de dados, apresenta o escalonamento hierárquico que se necessita.

O terceiro motivo e, no entendimento deste autor, o mais importante, é o fato de não existir a disponibilidade de uma relação, em formato de fila única, por postos, contemplando os diversos Quadros, o que facilitaria a consulta por parte das organizações e também dos militares.

4.5 DISCUSSÃO FINAL DOS DADOS

Considerando o levantamento das informações relacionadas com a investigação, por meio da pesquisa documental, entrevista com o representante da CPO e respostas aos objetivos intermediários que nortearam o desenvolvimento dessa investigação, passa-se agora a fazer as seguintes inferências sobre o tema em estudo, antes de se responder à sua questão principal:

I. O COMAER, a partir do ano de 2005, passou a declarar os aspirantes a oficial em datas diferentes, solucionando em parte a problemática da precedência hierárquica, pois as turmas formadas anteriormente a essa data, compostas por militares de Quadros diversos, ainda são submetidas à metodologia de escalonamento hierárquico realizada pela CPO. A metodologia, apesar de ser uma eficaz alternativa à lacuna existente no artigo 17 do Estatuto dos Militares, não é de conhecimento das organizações militares, nem dos oficiais, o que tem gerado constantes dúvidas e consequentes questionamentos à CPO.

Tendo em vista a Carta Magna brasileira, que estabelece a organização das FA, com base na hierarquia e na disciplina, assim como os valores cultuados pelos integrantes do COMAER, não se pode admitir uma pequena fissura nesses princípios, como pode ser o caso de se desconhecer a precedência hierárquica em militares, mesmo que em determinadas situações específicas. Como afirmou Leiner (1997), ao mesmo tempo em que a hierarquia é um princípio geral, presente em toda a instituição militar, é também um princípio segmentador, constituindo-se num fenômeno único que explica tanto a ação individual quanto a coletiva. Observar esses princípios, em sua integralidade, é garantir o pleno funcionamento da Instituição, movida por princípios e valores.

II. Outro ponto a ser analisado é que a metodologia, quando utilizada para escalonar uma turma de oficiais com dois ou três Quadros, em que o principal critério de desempate é a idade (nos demais critérios os militares empatam), pode gerar um problema, salvo melhor juízo, ainda não analisado pelo COMAER. Comparando-se esses militares pertencentes a Quadros diferentes, pode acontecer o caso de um militar, muito bem posicionado na escala numérica da turma e com data de nascimento posterior à grande maioria, “segurar” a fila de seu Quadro, tendo os demais militares dos outros Quadros precedência sobre ele e sobre os demais que o acompanham na escala numérica. No caso de esse militar em questão, por

qualquer motivo, abandonar as fileiras da Força, saindo da atividade, será necessário um outro escalonamento hierárquico, tendo como resultado uma nova fila única, em que uns militares que eram mais antigos que outros passam agora a ser mais modernos. Essa situação acontece com frequência entre as turmas, bastando um simples levantamento nas variações da antiguidade ao longo dos anos, especialmente nos postos de coronéis. Essa não é uma situação comum para os integrantes das FA.

Valendo-se do exemplo de Yarce (2009), que ratifica a importância de se cultivar os valores organizacionais, ao afirmar “...o que não se pode deixar tomar corpo nas organizações, como tão pouco na vida das pessoas, é a indiferença frente ao valor, que leva a pensar que tudo dá no mesmo [...]” (YARCE, 2009, p. 30, tradução nossa).

III. Por fim, vislumbra-se, como uma boa alternativa para essa polêmica questão da precedência hierárquica, a confecção e divulgação de uma fila única, contendo os diversos Quadros em cada posto, sendo de fácil acesso aos militares em suas organizações. Sendo a hierarquia um princípio que serve de guia para os comportamentos, atitudes e decisões de todos os elos de uma organização, a criação de uma rede de valores compartilhados pelos membros de uma organização auxilia na construção de uma identidade institucional, uma vez que todos as pessoas terão a percepção influenciada pelos valores cultuados no grupo. (Brasil, 2016a)

4.6 RESPOSTA À QUESTÃO PRINCIPAL DA INVESTIGAÇÃO

Feitas essas considerações a respeito do tema em proposto, julga-se oportuno voltar à questão formulada no início do trabalho, qual seja, questionar sobre os fatores que têm concorrido para o surgimento e a manutenção da atual situação, referente à definição da precedência hierárquica entre oficiais do Comando da Aeronáutica, formados na AFA, na mesma data, pertencentes a Quadros diferentes.

Diante de tudo que foi exposto anteriormente, pode-se, agora, considerar que o trabalho reuniu as informações necessárias para responder de maneira fundamentada à sua questão principal:

1) O primeiro ponto a ser destacado na resposta à essa questão envolve o artigo 17 do Estatuto dos Militares, que regulamenta a precedência hierárquica nas

FA brasileiras. Não se vislumbra possível recorrer a alínea “d” do § 2º do artigo 17, para a solução da problemática, pelo que foi relatado anteriormente. Então, pode-se afirmar que a legislação, em particular o artigo 17 do Estatuto dos Militares, da maneira que foi redigida, é o primeiro e principal fator a concorrer para essa condição que afeta o COMAER.

2) O segundo fator concorrente a essa questão é o desconhecimento por parte dos militares e das organizações acerca da metodologia desenvolvida e utilizada pela CPO. Apesar de o COMAER adotar duas alternativas à lacuna deixada pelo Estatuto dos Militares, sem contrariá-lo em nenhum aspecto, as dúvidas oriundas dos militares e das organizações ainda pairam, tendo em vista as constantes consultas à CPO para tratar do tema. Para as turmas formadas a partir do ano de 2005, a medida adotada pelo COMAER resolveu a questão. No entanto, para as turmas constantes do escopo desse trabalho, aquelas formadas entre 1991 e 2000, atualmente ocupando os postos de coronéis e tenentes-coronéis, os problemas não foram pacificados integralmente, salvo algumas exceções, em que a turma é composta apenas por aviadores. A metodologia desenvolvida pela CPO resolve a questão do escalonamento, dentro de um critério que não se identifica injustiças, tanto com os militares envolvidos no assunto quanto seus respectivos Quadros. Apesar disso, observa-se a necessidade de se aplicar novamente a metodologia toda vez que um militar deixa a vida ativa, nascendo uma nova fila com posicionamentos diferentes do anterior, o que pode ser alvo de inquietudes por parte dos militares envolvidos. “Como posso ser mais moderno agora que fulano de tal se na semana passada eu era mais antigo?” Esse é um questionamento que pode acontecer num ambiente de escola de pós-formação, num determinado grupo que concorre a uma escala de representação, num grupo de militares recém transferidos e aptos a escolherem próprios nacionais, entre outros ambientes.

3) Por fim, e não menos importante, o fato de os militares desconhecerem suas respectivas posições hierárquicas, naqueles casos específicos (mesmo posto, mesma turma e Quadros diferentes), concorrem para a manutenção da problemática, gerando dúvidas e conseqüentemente novos questionamentos acerca da problemática questão.

Tendo em vista o exposto ao longo desse trabalho, será apresentada no próximo capítulo a conclusão da pesquisa, com uma breve recapitulação do caminho seguido para que o objetivo geral fosse alcançado.

5 CONCLUSÃO

Anterior até mesmo à formação dos primeiros exércitos nacionais, a hierarquia existia nas mais variadas formas e situações (Leiner, 1997). As Forças Armadas brasileiras, nesse contexto, como instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, têm estes dois pilares como faróis que as orientam, moldando suas culturas organizacionais e orientando uma série de valores, responsáveis por manter uma estrutura permanente e regular, cuja principal destinação constitucional é zelar pela defesa da Pátria. A rigorosa observância desses dois princípios é condição fundamental para a sua perenidade.

Este trabalho envolveu o tema hierarquia, especificamente os problemas que surgem ao se estabelecer a precedência hierárquica entre militares, segundo o amparo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, legislação responsável por regulamentar o assunto no âmbito das Forças Armadas brasileiras. Assim, estabeleceu-se como objetivo final identificar quais fatores têm concorrido para o surgimento e a manutenção da atual situação, referente à definição da precedência hierárquica entre oficiais do Comando da Aeronáutica, formados na AFA, na mesma data, pertencentes a Quadros diferentes.

O estudo foi necessário para levantar todas as informações pertinentes ao tema, considerando-se a importância e peculiaridade do assunto no âmbito das Forças Armadas brasileiras, especificamente nesse caso para o Comando da Aeronáutica.

Para responder ao objetivo principal do trabalho foi realizada, inicialmente, uma revisão da literatura, abordando num primeiro momento o tema hierarquia, em que se estudou sua origem, na sociedade civil e na formação dos exércitos, e como ela se manifesta nas Forças Armadas brasileiras e no Comando da Aeronáutica. Em seguida, levantou-se importantes informações sobre valores organizacionais, considerados princípios duradouros que sintetizam a essência da organização. (Brasil, 2016a)

Em seguida, realizou-se uma pesquisa documental no âmbito da Comissão de Promoções de Oficiais e uma entrevista com o Vice-Chefe da SECPRM, que tem como uma de suas atribuições regimentais manifestar-se acerca da precedência hierárquica entre oficiais no Comando da Aeronáutica. Tanto a pesquisa documental

quanto a entrevista foram fundamentais para o levantamento de informações indispensáveis para uma análise bem fundamentada acerca do problema em questão.

Ao final do estudo, identificou-se que o Estatuto dos Militares, em seu artigo 17, apresenta algumas lacunas que tornam a aplicação de seus parágrafos e alíneas duvidosas ou discrepantes, quando se busca escalonar oficiais formados na Academia da Força Aérea, na mesma data e pertencentes a Quadros diferentes. Visando a realizar o escalonamento hierárquico de seus militares, o Comando da Aeronáutica desenvolveu uma metodologia própria, a fim de estabelecer a antiguidade entre militares formados até o ano de 2004, com a preocupação de não contrariar nenhum dispositivo legal do Estatuto dos Militares. Para os oficiais formados a partir de 2005, outra decisão administrativa tomada pelo Comando da Aeronáutica permitiu resolver de vez essa problemática. Nesse contexto, conclui-se também que o desconhecimento da metodologia por parte das organizações e pelos próprios militares contribuem para essa problemática, gerando contínuos questionamentos à Comissão de Promoções de Oficiais acerca do tema antiguidade.

Apesar de o trabalho ter se limitado às turmas de oficiais formadas na AFA, entre 1991 e 2000, entende-se que as informações levantadas e as conclusões obtidas servem também para quaisquer turmas de oficiais que estejam na ativa.

5.1 SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES

Sabe-se que um trabalho de pesquisa nunca se encerra por si mesmo. Além de buscar responder a um questionamento, abre espaço para sugestões e recomendações (Vergara, 1998).

Considerando-se a importância do tema para as Forças Armadas brasileiras, visto que a Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, abrange as três Forças Singulares, indistintamente, sugere-se que, oportunamente, semelhante estudo seja realizado no âmbito da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro, pois, certamente, essas Forças se depararam com a questão aqui levantada. Uma análise minuciosa sobre o embasamento legal utilizado pelas demais Forças para se estabelecer a forma de escalonar hierarquicamente oficiais formados nas mesmas escolas, nas mesmas datas, será importante, pois poderá criar condições fundamentais para a

elaboração de propostas que possam assessorar autoridades militares a propor a devida mudança na legislação em vigor.

Com base em tudo que foi exposto, no entendimento desse autor, somente uma mudança no artigo 17 do Estatuto dos Militares poderia pacificar a questão, pois, conforme observado na discussão dos dados levantados, o COMAER não possui autonomia legal para editar uma norma que resolva essa questão.

Dessa forma, como sugestão, propõe-se algumas mudanças no § 2º do artigo 17 do Estatuto dos Militares, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 17. ... (inalterado)

§ 1º ... (inalterado)

§ 2º ... (inalterado)

a) ... (inalterado)

b) pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores;

c) entre militares de Corpos, Quadros, Armas ou Serviços distintos, formados na mesma data e na mesma organização de ensino, pela ordem de precedência hierárquica desses Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, **estabelecida pela respectiva Força;**

d) nos demais casos, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;
e

e) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça ou nas praças anteriores.

A fim de solucionar definitivamente o problema, recomenda-se, por derradeiro, que o Ministério da Defesa institua um grupo de trabalho, com a participação de representantes das três Forças Singulares e, valendo-se desse estudo, construa uma proposta de alteração da referida legislação, encaminhando-a aos canais competentes para discussão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. **MCA 2-1 Manual de Liderança da FAB (2016a)**. Brasília, DF, 2016.

_____. _____. Consultoria Jurídica- Adjunta da Aeronáutica. **Parecer Nº 786/2002, de 27 de novembro de 2002**. Brasília, DF, 2002.

_____. _____. Consultoria Jurídica- Adjunta da Aeronáutica. **Parecer Nº 578/COJAER/CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2012**. Brasília, DF, 2012.

_____. _____. Comissão de Promoções de Oficiais. **Informação Nº 30/SEC/C-04, de 17 de novembro de 2004**. Brasília, DF, 2004.

_____. _____. Departamento de Ensino. **Portaria Nº 094/DE-6, de 9 de abril de 1996**. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa (2016b)**. Brasília, DF, 2016.

_____. **Livro Branco de Defesa Nacional (2016c)**. Brasília, DF, 2016.

_____. **Política Nacional de Defesa (2016d)**. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L6880.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. **Concepção Estratégica Força Aérea 100**. DCA 11-45. Brasília, DF, 2018.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

CORRÊA, Alberto Larrion. **Valores nas Forças Armadas Brasileiras**: uma análise sobre o reconhecimento da sociedade civil. Dissertação apresentada à Escola de Administração Pública para a obtenção do grau de mestre de administração pública. Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro, RJ, 1999.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Tradução Ruy Jungmann; revisão, apresentação e notas, Renato Janine Ribeiro. Volume 2. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

HONORATO, H, M. **Breve reflexão sobre a Rosa das Virtudes e a sociedade contemporânea**. Revista Marítima Brasileira/Serviço de Documentação Geral da

Marinha. Editada pela Biblioteca da Marinha, vol. 134, nº 01/03. Rio de Janeiro, RJ, 2014.

HOUAISS, Antônio. Pequeno Dicionário da língua portuguesa. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. 1ª Edição. São Paulo: Editora Moderna LTDA, 2015.

LEINER, Piero de Camargo. **Meia-volta Volver**: um estudo antropológico sobre hierarquia militar. Rio de Janeiro; Editora FGV, 1997. 124p.

MIGUEL, L. A. P. & TEIXEIRA, M. L. M. (2009). **Valores Organizacionais e Criação do Conhecimento Organizacional Inovador**. Revista de Administração Contemporânea, disponível em > <http://www.anpad.org.br/rac>, acesso em 28 jun. 2019.

THOMAZI, R, L, M. **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares**: controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2008.

TAMAYO, A., Borges, L. O. Valores del trabajo y valores de las organizaciones. In M. Ros & V. V. Gouveia (Coords.). Psicología social de los valores humanos: desarrollos teóricos, metodológicos y aplicados. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2001.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de Pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

YARCE, Jorge. **El Poder de los Valores**. Bogotá, D.C., Chia, Cundinamarca - Colômbia; Universidad de la Sabana. Primeira Edição. 2009.

APÊNDICE A – Entrevista com o representante da CPO

MINISTÉRIO DA DEFESA
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA
CURSO DE ALTOS ESTUDOS DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA

Prezado Sr. Vice-Chefe da CPO,

Conforme entendimentos verbais por telefone, encaminho-lhe as questões abaixo, que visam a fundamentar o Trabalho de Conclusão de Curso que desenvolvo no Curso de Altos Estudos, Política e Estratégia, na Escola Superior de Guerra (ESG), cujo objetivo é entender a problemática que envolve o escalonamento hierárquico entre oficiais da Aeronáutica, de quadros distintos e formados na Academia da Força Aérea (AFA), na mesma data.

O tema em estudo envolve uma minuciosa análise da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), especificamente o artigo 17 e seus respectivos parágrafos, bem como a interpretação desse artigo e a metodologia utilizada pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), a fim de escalonar hierarquicamente militares que se enquadram na situação acima descrita.

Com o intuito de delimitar o estudo, optei por considerar apenas as turmas de coronéis e tenentes-coronéis do Quadro de Oficiais Aviadores (QOAV), Intendentes (QOINT) e de Infantaria (QOINF), na ativa hoje. Ou seja, as turmas formadas na AFA entre os anos de 1991 e 1999.

Considerando que, no decorrer do desenvolvimento do TCC, o Senhor Comandante da Aeronáutica publicou a Portaria nº 1.027/GC3, de 14 de junho de 2019, estabelecendo a precedência entre Quadros de oficiais de carreira no âmbito do COMAER, o que, em tese, pacifica a questão, solicito-lhe a gentileza de responder às seis primeiras questões abaixo, levando em consideração o período que antecedeu a publicação dessa normativa.

Questões

1) O Estatuto dos Militares é bastante claro ao regulamentar a precedência hierárquica entre militares de mesmo grau hierárquico e pertencentes ao mesmo quadro. No entanto, quando se necessita escalonar hierarquicamente oficiais de mesmo posto, de quadros distintos, formados na mesma data, a legislação existente não abarca todas as possibilidades, gerando dúvidas interpretativas e, posteriormente, desconhecimento da antiguidade entre esses militares. Diante desse contexto, a CPO tem sido consultada acerca desse tema pelas organizações militares ou pelos próprios militares? Em que situações especificamente? Existe algum controle estatístico dessas consultas no ano de 2019?

R – Sim. É comum e corriqueiro a CPO ser consultada. Isso ocorre em função da previsão regimental (RICA 20-25/2017, Art. 37, Inciso XXII), que atribui à CPO a competência para emitir parecer técnico acerca de precedência hierárquica entre oficiais. São comuns os questionamentos da Prefeitura de Aeronáutica de Brasília (PABR), da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR) e da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EAOAR). As consultas oriundas das Escolas ocorrem por ocasião do início de novas turmas;

a PABR costuma solicitar esclarecimentos sempre que os oficiais concorrem à disponibilização de Próprio Nacional Residencial (PNR).

Quanto ao controle estatístico dessas demandas, esta Secretaria não vislumbra a necessidade de tê-lo, haja vista ser um procedimento administrativo já regulamentado e constante de sua rotina, enquanto órgão de assessoramento.

2) Durante a realização do curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, em que os oficiais-alunos de diversos Quadros são escalonados hierarquicamente, é comum alguns questionamentos acerca da antiguidade entre eles, especificamente entre militares pertencentes a Quadros distintos, formados na mesma data. Vossa Senhoria considera que essas dúvidas são frequentes? Caso afirmativo, poderia sugerir o motivo desses questionamentos?

R – Conforme já citado na resposta à questão número 1, são comuns e rotineiras as consultas oriundas da ECEMAR e da EAOAR. Quanto aos motivos dos questionamentos, ao que parece, se derivam da necessidade de dirimir dúvidas a respeito da precedência hierárquica entre aqueles oficiais, haja vista serem oriundos de distintas Escolas de formação (AFA, CIAAR, ITA), pertencerem a Quadros específicos e, muitas vezes, formados na mesma data.

3) Qual a metodologia utilizada pela CPO, a fim de relacionar os militares que se enquadram nessa situação, ou seja, formados na AFA, na mesma data e pertencentes a Quadros distintos?

R – Para as Turmas formadas até a publicação da Portaria CPO 7/SCC, de 14 de março de 2013, o método utilizado pela CPO é o que fora apontado pelo Parecer nº 578/2012/COJAER/CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2012, como sendo o mais adequado e, consiste:

- primeiramente, escalona-se a turma, verticalmente, obedecendo-se a ordem de classificação de cada oficial, de acordo com o preceito contido na alínea “a”, do artigo 17, da Lei nº 6.880/80;*
- a seguir, compara-se a primeira posição de cada quadro, pelo critério estabelecido na alínea “b”, do artigo 17, da Lei nº 6.880/80, verificando-se os graus hierárquicos anteriores, data de praça e a data de nascimento;*
- parte-se, então, para a próxima comparação, substituindo-se o primeiro colocado pelo segundo na escala numérica;*
- e assim, prossegue-se, sucessivamente, com o método, até a classificação final em fila única.*

Com a edição da Portaria CPO 7/SCC, e para Turmas formadas após a sua publicação, ficou determinado que o DEPENDS, deveria adotar providências no sentido de que a Declaração de Aspirantes-a-oficial, formados na mesma data na AFA, além de escaloná-los pela posição nas escalas numéricas nos respectivos Quadros, defina a precedência hierárquica dos Quadros na seguinte ordem: Aviadores, Intendentes e Infantes.

Ressalte-se que a Portaria nº 1.027/GC3, de 14 de junho de 2019, foi editada mantendo-se os mesmos termos da 7/SCC.

4) A CPO dispõe de um estudo e parecer legal que fundamente essa metodologia adotada?

R – À época da edição da Portaria 7/SCC, fora elaborado por esta SECPROM o estudo que deu ensejo ao Ofício 8/ASJ/1705, que levado a Consultoria Jurídica gerou o Parecer nº 578/2012/COJAER/CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2012

5) Sabe-se que o Portal do Militar disponibiliza uma relação nominal dos militares da ativa, separados por Quadros. Vossa Senhoria conhece alguma publicação do COMAER que apresente uma relação de militares de mesmo posto e pertencentes a Quadros distintos, escalonada hierarquicamente?

R – Não. A SECPROM não tem disponibilizado relação de militares em ordem de precedência hierárquica. Apenas atende às demandas que lhe são encaminhadas.

6) Vossa Senhoria poderia descrever alguma experiência vivenciada na CPO, em que a antiguidade entre militares formados na AFA foi questionada ou alvo de debate?

R – Sim. Considerando que o inciso XXII, do Art. 37, do RICA 20-25/2017 (Regimento Interno da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica) prevê que é competência da CPO emitir parecer técnico sobre precedência hierárquica, esta Secretaria tem sido demandada por determinadas organizações, principalmente a Prefeitura de Aeronáutica de Brasília (PABR), a Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR) e a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EAOAR), tendo em vista dirimir dúvidas sobre a precedência hierárquica entre oficiais de mesmo posto e quadros distintos, formados na mesma data.

Via de regra, os questionamentos oriundos das Escolas ocorrem por ocasião do início de novas turmas; a PABR costuma solicitar esclarecimentos sempre que os oficiais concorrem à disponibilização de Próprio Nacional Residencial (PNR).

7) Considerando que a questão da antiguidade será pacificada com a publicação da Portaria 1.027/GC3, Vossa Senhoria saberia dizer o amparo legal que orientou o novo escalonamento entre os Quadros, especificamente entre os Oficiais formados na AFA, alvos de meu estudo?

R – Importa salientar que a Portaria 1.027/GC3, manteve o mesmo escalonamento já adotado pela Portaria CPO nº 7/SCC, de 14 de março de 2013. Na verdade, a inclusão dos Oficiais formados na AFA na nova Portaria se deu tão somente para regularizar situação referente a competência para dispor sobre o tema, que, no nosso entender, é do Comandante da Aeronáutica.

ANEXO A – INFORMAÇÃO Nº 30/SEC/C-04, DE NOVEMBRO DE 2004**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS**

Informação Nº 30 /SEC/C-04

Brasília, 17 novembro 2004

Do Chefe

A Exma. Sra. Consultora Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica

Assunto: Estudo sobre Antiguidade entre Oficiais de diferentes Quadros.

I - MOTIVAÇÃO:

1 - Em face de inúmeras consultas feitas à SECPROM, solicitando a confirmação da ordem de antiguidade entre militares de diferentes Quadros surgiu a necessidade de desenvolvemos e apresentarmos o presente estudo quanto aos preceitos legais existentes na Lei Nº 6.880, de 10 de dezembro de 1980-Estatuto dos Militares.

II - LEGISLAÇÃO BÁSICA:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.
- Portaria nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1986-NOREG.
- Parecer Nº 15/COJAER/2000.
- Parecer Nº 786/COJAER/2002

III - ABORDAGEM CONHECIDA:

1 - A presente informação busca colaborar com o questionamento existente a respeito de antiguidade entre militares, vastamente apreciado em momentos anteriores, por meio de pareceres e informações elaboradas pelas mais diversas Assessorias Jurídicas da Aeronáutica, almejando firmar a correta interpretação a ser dada aos artigos 14 à 18, da Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980- Estatuto dos Militares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
 (Cont. da Informação Nº 20 /SEC/C-04, de 17 novembro de 2004).

2- Por vários anos consecutivos e por meio de várias informações o artigo 17, da referida Lei, foi apreciado juridicamente buscando-se elaborar uma interpretação co-erente, justa e imparcial de cada inciso e alínea ali apresentado pelo legislador, quanto aos critérios a serem utilizados para verificação de antiguidade entre militares.

3- Em alguns momentos, por meio de informações e pareceres, o artigo 17, da Lei Nº 6.880/80 foi firmado como único competente para solucionar as dúvidas apresentadas quanto à antiguidade entre militares, por meio de seus incisos e alíneas ali existentes, sem que qualquer outra legislação hierarquicamente inferior àquela lei deliberasse a respeito de desempate entre militares.

4- Ressalte-se que o legislador não elaborou os critérios de antiguidade ali definidos observando, em especial, nenhum Quadro, mas sim os militares, de modo genérico, das Três Forças imparcialmente.

5- Em outros momentos, o artigo 17 foi interpretado de modo a possivelmente conceder, por meio de legislações hierarquicamente inferiores, a competência de solucionar desempate entre militares, contudo, sem que tal entendimento fosse definitivo, quando o Parecer Nº 786/COJAER/2002, de 27 de novembro de 2002 foi encaminhado ao EMAER pela Exma Sra. Dra. Gladis Maria Cercal de Godoy, Consultora Jurídica Adjunta da Aeronáutica, com a seguinte conclusão:

"Deduz-se, de tudo o que se viu, que, a nosso sentir, entre militares promovidos numa mesma data ao oficialato, e também numa mesma data declarados aspirantes-a-oficial, sua precedência hierárquica deve ser buscada no instante imediatamente anterior a tal declaração, ou seja, no momento em que todos já eram militares e já tinham precedência hierárquica uns sobre os outros, conforme suas posições, classificação e Quadro enquanto cadetes. Assim, se vários militares foram declarados aspirantes-a-oficial numa mesma data, mais antigos serão os aviadores sobre os intendentes, e estes sobre os infantis. Dos aviadores, o mais antigo será o que obtiver a maior classificação no respectivo curso, o mesmo ocorrendo com os demais dos outros quadros.

A questão é polêmica e engloba vários casos análogos ao presente. Sentimos que é necessário o pronunciamento do Estado-Maior da Aeronáutica a fim de consolidar o entendimento em toda Força Aérea, já que a hierarquia é o pilar da vida militar.

Dito isso sugerimos a remessa da presente informação, bem como a documentos que a acompanham, ao EMAER, para análise e parecer."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 30 /SEC/C-04, de 12 novembro de 2004).

6- Em resposta ao citado Parecer nº 786/COJAER/2002, de 27 de novembro de 2002, devidamente encaminhado ao EMAER foi exarado o Despacho Nº 04/ISC4/259, de 13 de fevereiro de 2003, com as seguintes conclusões:

" Inicialmente, há de se registrar que o Ofício Nº 1830/COJAER/2002, de 29 de novembro de 2002, o qual suscitou a análise que ora se expõe, faz menção a um anexo composto por listagem de militares. Contudo há de se consignar que tal relação não acompanha o Processo correspondente, não tendo, assim, este Estado-Maior, consubstanciado sua apreciação na mesma, valendo-se tão-somente dos elementos fornecidos pela Consultoria Jurídica-Adjunta da Aeronáutica (COJAER)- Informação Nº 786/COJAER/2002, de 27 de novembro de 2002.

Feitas essas considerações, necessário é elucidar que o estudo do assunto em comento conduz à crença de que o mesmo é regido pela Lei Nº 6.880, de 1980, ratificando-se o que se lê na informação supracitada, a saber:

"A hierarquia desses militares, antes de serem declarados aspirantes-a-oficial, verificava-se segundo as normas internas da AFA. Ou melhor, entre eles já havia uma precedência hierárquica estabelecida durante o curso e no momento do término do curso. As normas reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea - NOREG/AFA, além de conceituar o cadete como militar da ativa (praca especial-art.18), estabelece também que ele se submete às regras de hierarquia comuns a todos os militares)" (grifou-se).

Acréscenta-se que o documento ao qual se fez alusão no item anterior inclui nota na qual se descreva a definição de expressão "cadete de Aeronáutica" contida na NOREG/AFA, devendo ser entendido como tal o militar da ativa, matriculado em um dos cursos de formação de oficiais de carreira da Aeronáutica, da Academia da Força Aérea-AFA, com precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares. (Grifou-se).

Informo a V. Exa. que o referido Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), está sendo revisado pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, para posterior encaminhamento ao Ministério da Defesa, com vistas à sua reedição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
 (Cont. da Informação Nº 10 /SEC/C-04, de 13 novembro de 2004)

O assunto que deu origem à consulta formulada pela COJAER será estudado no trabalho que ora é desenvolvido, para que seja verificada a possibilidade de acrescentar dispositivo que venha tornar mais claro o estabelecimento da antiguidade de militares do mesmo posto ou graduação.

Entretanto, entende este Estado-Maior que esta é uma questão, em princípio, particular da Aeronáutica e que cada caso deve ser analisado individualmente pelo Comando Geral de Pessoal à luz do que estabelece o Estatuto dos Militares."

7 - Tendo sido o Despacho EMAER acima transcrito a última posição firmada com referência ao assunto de antiguidade normalizado pelo Estatuto dos Militares, surgiram novos questionamentos em torno da matéria fazendo com que o assunto viesse a ser novamente apreciado.

8- Desse modo, em atendimento à solicitação feita pelo Exmo. Sr. Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica, buscou-se, novamente, por meio da presente informação, a elaboração de estudo objetivando uma interpretação definitiva quanto ao critério de desempate de antiguidade, normalizado no Estatuto dos Militares, devendo esta ser posteriormente apreciada pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica.

9- Basicamente, a legislação apreciada será a Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em especial, o artigo 17, embora alguns outros artigos anteriores do CAPÍTULO III- DA HIERARQUIA MILITAR E DA DISCIPLINA também venham a ser, necessariamente, comentados.

10- Então vejamos, primeiramente, de maneira uniforme o que dispõe o artigo 17, para depois o apreciarmos de maneira detalhada, inciso por inciso e alínea por alínea, pois, somente assim poderemos verificar a real intenção do legislador ao inseri-los um a um ao citado capítulo.

Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980

"Art.17 A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§1º A antiguidade em cada posto é contada a partir da data de assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
 (Cont. da Informação Nº 10 /SEC/IC-04, de 12 novembro de 2004).

§2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) Nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c" (grifei).

11 - Após verificarmos a legislação básica de forma uniforme veremos de maneira detalhada cada inciso e alínea do citado artigo 17, sem antes, contudo não nos esquecermos da premissa essencial de que toda a Lei Nº6.880/80 foi elaborada pelo legislador visando atender às necessidades de cada uma das três Forças Armadas, de maneira imparcial, mesmo diante das peculiaridades existentes em cada uma daquelas.

12-Pois bem, o caput do artigo 17, assim normatiza:

Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980

"Art.17 A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

13- Em seu caput, o artigo 17 já assevera que a precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico será assegurada pela antigüidade no posto ou graduação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 40 /SEC/C-04, de 13 novembro de 2004).

14- No entanto, nesta primeira linha o legislador firmou a precedência hierárquica entre militares, de maneira genérica, apenas detalhando que tal precedência seria assegurada pela ANTIGUIDADE no posto ou graduação.

15- Aqui, torna-se conveniente verificarmos o significado da palavra antiguidade, para depois verificarmos as distinções existentes entre posto e graduação.

16- Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 2ª edição, 37ª impressão, a palavra antiguidade teria os seguintes significados:

* ANTIGUIDADE- Do latim *antiquitate*. 1. Qualidade de antigo. 2. Tempo, a era remota. 3. Os povos, os homens de outras eras. 4. O tempo de serviço (num cargo, função, profissão).

17- Não é difícil verificarmos que a palavra antiguidade refere-se, em todos os sentidos aplicáveis, à ideia de tempo decorrido, como marco inicial para contagem de tempo referente a algo, seja de uma era, de fases culturais ou até mesmo de lapso temporal para contagem inicial em cargos, funções ou profissão.

18- Assim, verificando que a ideia de antiguidade absorve por completo a existência do tempo como marco inicial de contagem, verificamos que tal interpretação da palavra antiguidade deverá acompanhá-la sempre quanto referir-se à contagem de tempo de serviço em cargos, função ou profissão.

19- O artigo 17, quando estabelece que a antiguidade (portanto, tempo de serviço) será assegurada diante de seu marco inicial no posto ou graduação nos leva a observar o conceito dado pelo próprio Estatuto quanto ao que venha ser posto e graduação:

Lei Nº 6.880, de 09 de dez. de 1980- Estatuto dos Militares.

Art. 15- Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo de respeito mútuo.

Art 16- Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no quadro em anexo

§1º. POSTO- é o grau hierárquico do oficial conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro da Força Singular e confirmado em Carta Patente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 10 /SEC/C-04, de 12 novembro de 2004).

§2º- GRADUAÇÃO- é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§4º- Os Guardas-Marinhas, Os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

20- Com o auxílio detalhado dos artigos acima será possível verificarmos que a situação do aluno de órgãos específicos de formação de militares adquire uma situação temporária e provisória, enquanto aluno for, inclusive com amparo de Portaria própria, no caso dos alunos da AFA, porém, com aplicação somente àquela fase do militar como aluno, como veremos adiante.

21- O próprio artigo 15 afirma que Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria com a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo de respeito mútuo. Logo, os círculos hierárquicos dos alunos de instituições de ensino apenas irão perdurar enquanto aqueles de fato forem alunos, pois, a partir do momento em que se tornarem Oficiais, não mais pertencerão ao círculo hierárquico de cadetes ou de Aspirantes-a-oficial, mas pertencerão ao círculo hierárquico de oficiais.

22- É interessante observar que a própria Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996, em vários momentos estabelece que as Normas ali apresentadas serão referentes à situação provisória dos alunos, conforme abaixo demonstrado, e devem ser aplicadas aos militares ali inseridos somente enquanto alunos.

Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996.

Aprova as Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea.

23- Inicialmente, a própria finalidade expressa na Portaria estabelece que as normas ali contidas aplicam-se aos Cursos da Academia da Força Aérea, não podendo nos esquecer que a permanência em qualquer um dos Cursos da Academia como em qualquer outro órgão de formação militar possui caráter provisório sendo tais normas apenas aplicáveis enquanto ali o militar permanecer como aluno, como veremos mais adiante.

Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996.

Aprova as Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. de Informação Nº 727 /SEC/C-04, de 17 novembro de 2004).

Art. 1º. O presente documento tem por finalidade estabelecer as normas gerais referentes à escolaridade, à matrícula, ao ensino, à situação militar do Cadete-da-Aeronáutica, à exclusão e ao desligamento, à qualificação após a conclusão dos cursos e a outros aspectos relativos aos cursos atribuídos à AFA.

24- Mais uma vez, ratificando o raciocínio acima apresentado, o artigo 1º, da citada Portaria também afirma que aquela tem como finalidade estabelecer as normas gerais referentes à escolaridade, à situação militar DO CADETE DA AERONÁUTICA e a outros aspectos RELATIVOS AOS CURSOS ATRIBUÍDOS À AFA, relembrando mais uma vez que todas as regras estabelecidas pela Portaria Nº 094/96, são aplicadas aos Cursos, enquanto os cursos perdurarem e aos militares que ali se encontram como alunos, sendo a situação militar do cadete-da-Aeronáutica provisória enquanto pertencer ao Círculo hierárquico dos alunos ou praças especiais, conforme definição dada pelo próprio Estatuto, art. 16, §4º.

Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996.

Aprova as Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea.

Art. 2º- Para efeito destas Normas, os termos e expressões abaixo têm os seguintes significados:

1- CADETE-DA-AERONÁUTICA- militar da ativa, matriculado em um dos cursos de formação de oficiais de carreira da Aeronáutica, da Academia da Força Aérea (AFA), com precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares. (Refere-se ao artigo 17, alínea "d").

25-O artigo 2º da Portaria Nº 94/96 conceitua a situação do Cadete-da-Aeronáutica, como a do militar da ativa MATRICULADO em um dos cursos de formação da AFA, contudo, enfatizando que a precedência hierárquica daqueles militares será prevista no Estatuto dos Militares, como de fato o é, por meio do artigo 17, alínea "d", abaixo transcrito:

Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

"Art. 17 A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no

§

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 10 /SEC/C-04, de 17 novembro de 2004).

posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

d) ENTRE OS ALUNOS, de um MESMO ÓRGÃO DE FORMAÇÃO, DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO RESPECTIVO ÓRGÃO, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b, e c.

26- Verifica-se que, a alínea "d" ampara a Norma reguladora da AFA, e não poderia ser diferente, pois sendo a primeira uma lei, e inclusive mais antiga do que a Portaria, deveria de fato amparar a previsão de normas hierarquicamente inferiores que disciplinassem a situação dos alunos dos órgãos de formação. Contudo, a lei é bastante clara quando define "ENTRE OS ALUNOS", afirmando que enquanto alunos a precedência hierárquica será definida de acordo com o regulamento do respectivo órgão, quando tal regulamento existir, ou pelo próprio Estatuto, na ausência de regulamento respectivo a órgão de formação.

27- Quando o legislador, por meio da alínea "d" limitou a precedência hierárquica "ENTRE OS ALUNOS", utilizando-se da preposição essencial "entre" o fez de modo que seu significado gramatical fosse realmente delimitado, conforme verifica-se, inclusive, pela definição da preposição dada pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, abaixo transcrito.

" ENTRE- Preposição que indica espaco limitado em que uma pessoa ou coisa se encontra- 2. Relação de lugar ou de estado no espaço que separa duas pessoas ou coisas.- 3. diferenciação de caracteres ou qualidades. 4- parte de uma totalidade ou inclusão de pessoas"

28- Corroborando com a interpretação até aqui exposta, é conveniente verificarmos que os artigos 18 e 19 ratificam a intenção do legislador em estabelecer um critério de precedência especial para os militares enquanto lá permanecerem, como alunos, mas somente aplicada enquanto alunos, tendo em vista a situação de alunos inseri-los inclusive no círculo hierárquico de praças especiais, necessitando, portanto, de critérios de precedência especiais para a situação, também especial, na qual se encontram.

Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996.

Aprova as Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 130 /SEC/C-04, de 17 novembro de 2004).

Art.18- O Cadete-da-Aeronáutica faz parte do círculo das praças Especiais, na forma prevista no Estatuto dos Militares.

Lei Nº6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art16- Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no quadro em anexo

§1º. POSTO- é o grau hierárquico do oficial conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro da Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§3º. GRADUAÇÃO- é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§4º. Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

29- Os artigos acima expostos são de grande importância no presente trabalho uma vez que a Portaria Nº094/96 ratifica a situação do cadete como praça especial, já anteriormente determinado pelo Estatuto dos Militares, como o militar da ativa que somente ingressará nessa situação de praça especial por meio da efetiva matrícula em qualquer órgão específico de formação de militares. Logo, é necessário argumentarmos uma relevante ponderação em relação ao artigo 16, do Estatuto, uma vez que o legislador buscou conceituar POSTO e GRADUAÇÃO em momentos distintos por meio dos parágrafos 1º e 3º. Quando aquele mesmo legislador conceituou o Aspirante-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares com a denominação de PRAÇAS ESPECIAIS o fez em parágrafo posterior e distinto àquele que conceituou GRADUAÇÃO como grau hierárquico da praça, uma vez que os Aspirantes-a-Oficial e os alunos não estariam inseridos na conceituação de graduação à praça, do § 3º, mas apenas na conceituação de PRAÇA ESPECIAL, por estarem em situação especial e pertencerem, enquanto no órgão específico de formação de militar à um círculo hierárquico também especial, o de alunos, conforme art.17, alínea "d".

30- É conveniente, ainda, observarmos, seguindo o mesmo raciocínio que os cadetes, enquanto alunos que são, adquirem graduação própria de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 10 /SEC/C-04, de 12 novembro de 2004)

alunos definida pela legislação específica a eles aplicada, por meio da Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996-NOREG, em seus artigos 20 e 21, abaixo transcritos:

Portaria Nº 094/DE-6, de 09 de abril de 1996.

Aprova as Normas Reguladoras para os Cursos da Academia da Força Aérea.

Capítulo V-Situação militar do Cadete-da -Aeronáutica

art.20- A precedência hierárquica entre os Cadetes-da-Aeronáutica é estabelecida tomando-se por base a ordenação decrescente das séries dos cursos, pela série que estiverem cursando, e dentro da mesma série, pela classificação geral obtida nas séries anteriores, de acordo com o plano de avaliação.

art.21- Ao ser promovido de série, o Cadete-da-Aeronáutica terá sua precedência hierárquica estabelecida conforme o caput do artigo anterior, desde que satisfeitas todas as exigências previstas no plano de avaliação.

31- Salienta-se que o Estatuto, quando estabelece que os Aspirantes-a-Oficial, bem como todos os alunos de órgãos específicos de formação militar serão denominados como PRAÇAS ESPECIAIS o fez de forma genérica, pois, conceituou a situação dos alunos como um todo, independente da Força Singular a que pertençam e do órgão de formação militar em que estejam inseridos.

32- Tal raciocínio nos faz considerar que o legislador ao conceituar os alunos e Aspirantes-a-Oficial como PRAÇAS ESPECIAIS, em momento distinto e posterior a definição de graduação para os demais praças, o fez mais uma vez ratificando que a situação do aluno ou Aspirante-a-Oficial é de fato especial e que seu grau hierárquico deveria ser definido, enquanto aluno, e somente enquanto aluno, também por critério especial, "de acordo com o regulamento do seu respectivo órgão..." conforme define mais adiante a alínea "d", do artigo 17, ao afirmar que:

Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art.17- A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico.....

d- entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO

RESPECTIVO ÓRGÃO....., SE não estiverem especificadamente enquadrados nas letras a, b e c.

33-Ainda no artigo acima salienta-se que o legislador ao estabelecer que a situação do aluno era de fato especial, pois, não ocupava ele nem posto (parágrafo 1º, do artigo 16, aplicado aos oficiais) e também não estava inserido na graduação (parágrafo 3º, do artigo 16, aplicado às praças e não às praças especiais, que é o caso do §4º), mas sim possuía uma graduação, também especial, definida pelos artigos 20 e 21 da Portaria Nº094/DE-6/96. Previu que cada Força Singular poderia vir a elaborar as próprias Normas de seus respectivos órgãos de ensino, sendo que na omissão de tais legislações específicas dos órgãos de ensino, a precedência hierárquica seria estabelecida pelo próprio Estatuto, artigo 17, por meio de suas alíneas a, b e c, conforme o caso. Logo, a previsão de normas internas era coerente, contudo, na ausência daquelas, que seriam normas secundárias, deveria a norma principal sanar tal carência e estabelecer a distinção quanto à antiguidade também entre os alunos.

34- Na realidade, é o que ocorre, pois, a formação dos militares de cada Força Singular é realizada de maneira peculiar, existindo previsão de Normas Reguladoras para alguns órgãos de formação e inexistindo para outros, motivo pelo qual o legislador buscando a isonomia para todos os alunos como um todo, firmou a previsão de precedência também estabelecida pelo artigo 17, na ausência de precedência estabelecida em Norma Reguladora específica.

35- Ainda que em estágio adiantado de nosso trabalho não podemos esquecer que a finalidade a ser alcançada pelo legislador era com relação a atender às três Forças de maneira isonômica quanto ao critério de precedência hierárquica, haja vista que em nenhum artigo, inciso ou alínea o legislador buscou beneficiar qualquer uma das três Forças Singulares ou qualquer um de seus Corpos, Quadros, Armas ou Serviços.

36-O que o legislador fez, por meio do artigo 17, foi estabelecer que o militar da ativa (independente da Força a que pertença) do mesmo grau hierárquico (posto ou graduação definidos no parágrafo 1º e 3º do artigo 16), ou correspondente terá sua antiguidade assegurada pela antiguidade no posto ou graduação. Salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

37- Para tanto, o militar da ativa acima definido de modo genérico teria sua antiguidade firmada em cada posto ou graduação a contar da data da assinatura do ato da respectiva PROMOÇÃO, NOMEAÇÃO, DECLARAÇÃO OU INCORPORAÇÃO, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

38- Note-se que o caput do artigo 17, e seu § 1º define o critério básico de antiguidade entre militares da ativa. Contudo, não sendo possível estabelecer o desempate simplesmente pelos critérios acima, por meio do § 2º, o legislador oferece hipóteses peculiares que irão colaborar com a distinção, de acordo com cada caso específico apresentado por meio das alíneas de "a" até "d".

39- No caso da alínea "a", conforme anteriormente argumentado no início da presente informação o legislador ofereceu para os casos de empate entre

militares do mesmo Quadro, Arma ou Serviço, a hipótese de desempate pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força, possibilitando de forma simples solucionar o empate entre aqueles militares.

40- No caso da alínea "b", o legislador ofereceu um outro critério que seria aplicado aos casos distintos dos oficiais da alínea "a", ou seja, um critério específico de desempate para os casos em que existisse impasse entre militares de Corpos, Quadros, Armas ou Serviços diferentes entre si, ressaltando: "nos demais casos".

41- Ainda na alínea "b", estabelece o legislador que a precedência hierárquica entre militares de Corpos, Quadros, Armas ou Serviços diferentes entre si será solucionada pela antiguidade no posto ou graduação anterior (sendo oficiais ou praças, mas não praças especiais, como verificamos anteriormente).

42- Subsistindo a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores.

43- Enfim chegamos ao ponto delicado de todo o presente trabalho, pois o que seria exatamente "graus hierárquicos anteriores"?

44- Segundo a própria legislação até aqui interpretada verificamos da maneira clara que os graus hierárquicos possuem essencialmente dois conceitos básicos, conforme o círculo hierárquico que irá disciplinar. O posto, como sendo o grau hierárquico do círculo hierárquico dos oficiais e a Graduação como grau hierárquico do círculo hierárquico da praça (parágrafo 3º, art.16), mas não da praça especial, (parágrafo 4º, art.16), conforme vimos anteriormente, tendo em vista que a praça especial é a denominação dada ao militar da ativa que se encontra como aluno de órgãos específicos de formação de militares e apenas enquanto lá permaneceram, não sendo portanto, tais militares nem oficiais, nem praças, definidos pelos parágrafos 1º e 3º, do artigo 16, mas apenas definidos pelo §4º, do referido artigo como praças especiais.

45- Logo, não estando os alunos inseridos no conceito de oficiais nem de praças acima citado, não poderão ser considerados como graus hierárquicos anteriores, mas apenas todos aqueles graus hierárquicos aos quais o militar tenha estado, em caráter não provisório, ou seja, as graduações que tenha obtido como praça definido pelo parágrafo 3º, do artigo 16, do Estatuto.

46- Assim, ainda persistindo empate entre militares de Corpos, Quadros, Armas ou Serviços diferentes entre si deverão ser observadas, como critério de desempate, todas as graduações anteriores existentes na carreira de cada um dos empatados.

47- De certo modo, na maioria das vezes, ao retroagirmos às graduações anteriores, conseguimos solucionar o impasse quanto à antiguidade entre aqueles militares. Contudo, ainda assim não havendo desempate o legislador salientou que ao recorrermos ao estágio posterior, que seria a observação da data de praça, deveria ainda, por meio da alínea "c", ser observada a existência ou não de mais de uma data de praça, pois, em caso positivo, deveria prevalecer a antiguidade do militar que tivesse maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
(Cont. da Informação Nº 240 /SEC/C-04, de 17 novembro de 2004).

48- Dois aspectos interessantes abrangem a alínea acima comentada. Primeiramente, o de que o legislador buscando tratar os militares das três forças de maneira isonômica, salientou, inclusive, que a existência de data de praça anterior, mesmo que de outra força singular, seria absorvida para o critério de desempate para antiguidade, salientando, portanto, que a antiguidade em outras palavras, será definida por maior tempo como militar, ainda que de outra Força Singular. Curioso que em conformidade com toda a argumentação feita no início da presente informação, quanto ao conceito de antiguidade "como o de tempo de serviço", o legislador ao definir... "na existência de mais de uma praça, inclusive de outra Força Singular, PREVALECE A ANTIGUIDADE DO MILITAR QUE TIVER MAIOR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO na praça anterior ou nas praças anteriores, corrobora com todo o raciocínio levantado de que antiguidade se define, justamente, como o maior tempo como militar ou maior tempo de efetivo serviço, conforme a alínea em comento.

49- E por último, na alínea "d", o legislador apresentou a hipótese que de acordo com o regulamento do respectivo órgão de ensino, quando existir, será determinada a precedência ENTRE OS ALUNOS daquele mesmo órgão de formação, ou será determinada pelas letras a,b, ou c, na ausência de regulamento para os mais diversos órgãos de formação existentes em cada uma das três Forças Singulares.

50- É necessário que venhamos a ressaltar novamente que o legislador ao elaborar cada artigo, inciso e alíneas de toda a Lei Nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, o fez de modo a alcançar as necessidades que atingiriam as três Forças Singulares de maneira isonômica como militares que são, ainda que cada uma delas possuísse características peculiares.

51- Com isso, de forma sábia e objetivando atender as questões relativas à antiguidade de maneira única e aplicável às três Forças, sem qualquer distinção com relação às peculiaridades que cada uma teria, inseriu nos artigos abaixo transcritos as seguintes palavras:

Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980-Estatuto dos Militares.

"Art.17 A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§1º A antiguidade em cada posto é contada a partir da data de assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas escalas

numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) Nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular; prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c* (grifei).

52- Percebe-se que as palavras empregadas pelo legislador possuem uma conotação própria, principalmente, quando afirma que aquelas serão embasadas a partir da data da assinatura que a validarem. Logo, a PROMOÇÃO, A NOMEAÇÃO, A DECLARAÇÃO ou INCORPORAÇÃO, A POSIÇÃO FIXADA NAS ESCALAS NUMÉRICAS, OS GRAUS HIERÁRQUICOS ANTERIORES (conforme definição de grau hierárquico ditado pelos parágrafos 1º e 3º, do artigo 16), A DATA DE PRAÇA E, por último, A DATA DE NASCIMENTO, configuram-se como atos de efeito constitutivo e não provisórios, como o caso da situação momentânea aplicada aos alunos de órgãos de formação militar.

* Atos Administrativos quanto ao conteúdo:

Ato Constitutivo- É aquele que cria uma nova situação jurídica individual para seus destinatários, e relação à Administração.

Atos Administrativos quanto ao efeito:

Ato Constitutivo- É aquele pelo qual a Administração cria, modifica ou suprime um direito do administrado ou de seus servidores. (Meirelles, Helly Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro. 24ª Edição, 1999)

53- Assim, uma vez que tais atos relacionados no artigo 17, possuem efeito constitutivo, pois, não se modificam por si só e configuram situações permanentes na carreira do militar, uma vez que todas as datas e respectivas assinaturas que validem, desde a emissão de certidão de nascimento de um cidadão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

(Cont. da Informação Nº 10 /SEC/C-04, de 13 novembro de 2004).

até a assinatura de sua última promoção dentro da carreira militar, todos os demais atos constitutivos, (e não os provisórios previstos em Portaria específica) irão acompanhar a caminhada daquele militar, devendo ser, portanto, todos os atos constitutivos, de caráter definitivo, relacionados no artigo 17, observados quando existirem dúvidas quanto a antiguidade entre militares.

54- Como a própria doutrina lembrou, cada ato daquele relacionado deverá ser observado para o critério de desempate de antiguidade, pois, configura-se cada um deles, desde que devidamente assinados, um direito assegurado ao militar que os adquiriu.

55- Logo, sendo cada ato ali relacionado um direito constituído, não poderia ser qualquer ato daquele, ainda que anterior à passagem do militar pela Academia da Força Aérea, desconsiderado pela previsão de precedência hierárquica aplicada, especialmente e unicamente, à situação provisória dos alunos, por meio de Portaria.

56- Ademais, há uma importante observação quanto à precedência hierárquica definida pela Portaria Nº 094/96, quando verificamos, na realidade, amparo a apenas os cadetes de 03 Quadros da Aeronáutica, definindo a precedência dos cadetes Aviadores, sobre os cadetes Intendentes e estes últimos sobre os cadetes Infantes.

57- Não há de se negar que exista uma precedência hierárquica ali definida, contudo de aplicação temporária, limitada e provisória, pois, enquanto alunos, os cadetes já eram definidos pelo Estatuto não como praças, no parágrafo 3º, mas como praças ESPECIAIS no parágrafo 4º, bem como sua situação especial quanto à existência de precedência hierárquica, enquanto alunos, era definida pela alínea "d", do artigo 17, que afirmava que ENTRE OS ALUNOS, haveria, inclusive a previsão de antiguidade regulamentada pelo respectivo órgão.

58- Não podemos esquecer que a intenção do legislador ao elaborar a Lei- Estatuto dos Militares visava atender de maneira justa e imparcial às três Forças quanto ao desempate de antiguidade, tanto é que definiu para contagem de antiguidade atos constitutivos que fariam parte da carreira de qualquer militar, inclusive aproveitando outras datas de praça em força distinta, motivo pelo qual não se torna coerente definir-se a antiguidade, por meio de Portaria Interna a um órgão específico de formação, portanto de aplicação delimitada aos alunos e enquanto alunos daquele órgão.

*" Portarias- São atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados.
(Meirelles, Hely Lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Ed. Malheiros)*

Portarias- É a fórmula pela qual a autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de Comandos que forem, dirigem a seus

subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional dos servidores."
 (Bandeira de Mello, Celso Antônio, in "Curso de Direito Administrativo, 16ª Edição, 2003, Ed. Malheiros)

59-Do mesmo modo, seria, no mínimo, injusto beneficiarmos um determinado Quadro, que possui precedência hierárquica definida por Portaria Interna do Respectivo órgão de formação, como critério de desempate de antiguidade, diante de todos os demais Quadros existentes na Força, e que nem ao menos possuem qualquer amparo da Portaria Nº94/96, e diante, principalmente, dos demais atos constitutivos que se tomaram direito adquirido dos militares que os adquiriram por atos assinados, no passado, por autoridades competentes.

60-Logo, definir antiguidade por desempate através de precedência hierárquica definida em Portaria Interna de órgão de Formação e de aplicação limitada a apenas cadetes de três quadros distintos dos demais 19 Quadros existentes na Força, salvo melhor juízo, configura-se uma omissão da administração aos demais atos constitutivos que fazem parte da carreira de muitos militares que não passaram pela Academia da Força Aérea e não pertencem, portanto, aos Quadros de Aviadores, Intendentes ou Infantes.

61- Há, sem equívoco nenhum uma regra geral quanto a desempate de antiguidade que deverá ser aplicado a todos os Quadros da Aeronáutica, bem como a todos os Corpos, Armas e Serviços da Marinha e do Exército, sendo esta regra a Lei Nº6.880, de 09 de dezembro de 1980. Logo, não pode a administração, possuindo tal lei como instrumento normativo para tal, aplicá-la, com todas as suas definições e direitos assegurados, a apenas alguns Quadros e preferi-la, por meio de Portaria Interna de Órgão de Formação de aplicação a uma Força, para apenas outros três Quadros.

62- Por fim, cabe salientarmos quanto a previsão de competência legislativa existente na Constituição Federal, onde encontraremos nos artigos abaixo transcritos a competência exclusiva de iniciativa PRIVATIVA do Presidente da República para as LEIS que disponham sobre militares das Forças Armadas, nos seguintes aspectos:

Constituição Federal de 1988.

Art.61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§1º-São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I- Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II- Disponham sobre:

f. militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art-142- As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§1º- Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. (Referência a Lei Complementar Nº 69/91-Organização, preparo e emprego das Forças Armadas e a Lei Complementar Nº 97, de 09 de junho de 1999-Criação do Ministério de Defesa e Organização, preparo e emprego das Forças Armadas.).

X-A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Referente à todas as leis Ordinárias de iniciativa privativa do presidente da República que dispuserem sobre militares, conforme artigo 61, §1º, Inciso II, alínea "f", da Constituição Federal de 1988).

63- Por meio dos artigos constitucionais acima transcritos verifica-se, portanto, que serão de iniciativa privativa do Presidente da República as leis, tanto Complementares quanto Ordinárias, que dispuserem sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos e promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

64- Logo, quanto às leis Complementares, de iniciativa privativa do Presidente da República, sobre militares teremos a Lei Complementar Nº 69/91 e a Nº 97, de 09 de junho de 1997, que tratam da Organização, do preparo e emprego das Forças Armadas, e da Criação do Ministério da Defesa, Organização, preparo e emprego das Forças Armadas, respectivamente.)

65- Em relação às Leis Ordinárias sobre militares, também de iniciativa privativa do Presidente da República, como normatiza o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "F", teremos as Lei Nº 6.880/80, Estatuto dos Militares; Lei Nº 5.821/72- LPOAFA- Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas, Lei Nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972- Conselho de Justificação (Aplicada aos Oficiais das Forças Armadas), dentre muitas outras, também ordinárias, que normatizam sobre todos os assuntos relacionados na alínea "F", do artigo 61, bem como do Inciso X, do artigo 142, todos da Constituição Federal dispendo sobre matérias sobre militares das Forças Armadas.

66- Diante do exposto, tendo em vista ser a antiguidade matéria inserida pela própria Constituição Federal na esfera de leis Ordinárias, estando normatizada na Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980-vigente- de iniciativa privativa do presidente da República, configura-se juridicamente incompatível a administração conceder a um ato Administrativo Ordinatório interno, Portaria Nº 094/DE-6, de 9 de abril de 1996, a mesma competência garantida pela Constituição Federal restritivamente apenas à Lei Ordinária. As Leis Ordinárias em comento carregam em suas prerrogativas constitucionais restritas a de serem elaboradas por iniciativa do Presidente da República, logo, apenas ele possuindo competência constitucional para iniciar Leis Complementares e Leis Ordinárias relativas aos militares. As portarias, como no caso da NOREG, de competência interna do poder executivo, são elaboradas e firmadas por meio das chefias dos respectivos órgãos que estarão subordinados ao mesmo poder hierárquico da autoridade que a elaborou e a expediu. A primeira, como lei ordinária que é configura-se como norma geral aplicada a todos os militares das Forças Armadas, sem distinção de Força, Corpo, Quadros ou Serviços. A segunda, de aplicação interna e restrita aos limites de sua competência, como assevera Hely Lopes Mirelles, in Direito Administrativo Brasileiro:

** Ato Administrativo Ordinatório- Dentre os atos administrativos ordinatórios de maior frequência e utilização na prática estão as instruções, as circulares, os avisos, as portarias, as ordens de serviço, os ofícios e os Despachos.*

Os atos administrativos Ordinatórios são os que visam a disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes. São provimentos,

determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desenvolvimento de suas atribuições.

Tais atos ordinatórios emanam do poder hierárquico, razão pela qual podem ser expedidos por qualquer chefe de serviço aos seus subordinados, desde que o faça nos limites de sua competência.

Os atos administrativos ordinatórios só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares nem os funcionários subordinados a outras chefias. São atos inferiores à lei, ao Decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem.

Portarias- São atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. As Portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, nem aos funcionários subordinados a outras chefias, pela manifesta razão de que estes não estão sujeitos ao poder hierárquico daquela administração pública. Nesse sentido vem decidindo o STF, RF Nº107/65 e 277, 102/202." (Mello, Hely Lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª Edição, 1999, Editora Malheiros, pág 166/167.)

Portarias- É a fórmula pela qual a autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de Comandos que forem, dirigem a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional dos servidores."

(Bandeira de Mello, Celso Antônio, in "Curso de Direito Administrativo, 16ª Edição, 2003, Ed. Malheiros)

67- Desse modo, após a vasta explanação até aqui feita veremos por meio do exemplo abaixo, no qual nos utilizamos da turma de Aviadores, Intendentes e

CHM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
 (Cont. da Informação Nº 20 /SEC/C-04, de 17 novembro de 2004)

Infantes formados pela AFA, em 31 de dezembro de 1989, o critério de desempate a ser aplicado aos oficiais de Quadros diferentes.

68- Cabe ressaltarmos que, na realidade, serão duas as propostas aqui apresentadas. A primeira visa firmar um critério de desempate aos oficiais que já foram declarados Aspirantes até a presente data. A segunda proposta tem o objetivo de ser aplicada às novas turmas que venham a se formar na Academia ou em qualquer outro órgão de formação militar, pois, o critério de desempate seria aplicado já no momento em que tais turmas se formassem.

69- Quanto ao primeiro critério, utilizando-nos das turmas de Aviadores, Intendentes e Infantes formadas em 31 de dezembro de 1989, funcionaria da seguinte maneira:

I- A Administração para apreciar a antiguidade entre oficiais de Quadros diferentes, como no caso exemplificativo, dos Aviadores, Intendentes e Infantes formados na AFA, em 31 de dezembro de 1989, colocaria as referidas turmas, verticalmente, obedecendo-se a ordem de classificação de cada oficial perante sua turma, de modo a, primeiramente, obedecer ao critério de classificação por Quadro, estabelecido na alínea "a", do artigo 17, da Lei Nº 6.880/80, abaixo transcrito:

Lei Nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Art. 17-

§2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

II- Desse modo, os Aspirantes formados pela AFA, em 31 de dezembro de 1989, por exemplo, ficariam, em um primeiro momento, assim dispostos para efeito de desempate de antiguidade: